



L E I N° 4.746, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

**"INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE"**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - É dever do Município e de todo cidadão defender e proteger a saúde da coletividade e do indivíduo.

§1º - Incumbe ao Município a efetivação das medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas impostas pela autoridade competente.

§2º - O dever do Município não exclui a responsabilidade civil e penal das pessoas físicas e jurídicas por danos causados à saúde pública ou individual.

Art. 2º - As ações de Vigilância em Saúde compõem um campo integrado, indissociável, interdisciplinar e intersetorial de conhecimentos e práticas das Vigilâncias Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e da Saúde do Trabalhador compreendendo, entre outras atividades:

- I. a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis, relacionados à saúde;
- II. a difusão de informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social;
- III. monitoramento e as medidas de controle sobre agravos e riscos à saúde, bem como de seus condicionantes e determinantes;
- IV. a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, em situações preventivas, de rotina, crítica e emergencial;
- V. a educação em saúde, com vistas à socialização da informação à população em geral;

Parágrafo Único: As ações de Vigilância em Saúde, considerados todos os elementos que as compõem, sempre que implicar em intervenção sobre possíveis riscos à saúde, deverá ter, prioritariamente, caráter educativo e de envolvimento dos indivíduos, enquanto sujeitos capazes de produzir cuidados sobre sua saúde.



Art. 3º - A Vigilância em Saúde tem como objetivos:

- I. gerenciar ações de modo a eliminar e/ou prevenir a ocorrência de riscos de adoecer, adotando princípios de precaução diante da evidência de malefícios à saúde;
- II. Controlar, eliminar, erradicar doenças e agravos à saúde dos indivíduos e da coletividade;
- III. intervir nos problemas inerentes a todas as etapas e processos que envolvam os produtos e substâncias de interesse para a saúde, da produção ao consumo, bem como da prestação de serviços de interesse para a saúde;
- IV. atuar sobre os fatores que interferem na qualidade do meio ambiente, aí incluídas as condições, processos e ambientes de trabalho e suas consequências sobre as pessoas.

Art. 4º - Os órgãos responsáveis pela implementação dos serviços e execução das ações de Vigilância em Saúde, no âmbito municipal, deverão atuar, articuladamente, com outros órgãos e entidades, públicos e privados, em especial com os que desenvolvam atividades relacionadas ao planejamento urbano, obras públicas, saneamento básico, agricultura, abastecimento, meio ambiente, educação, defesa civil e fiscalização do exercício das profissões relacionadas com a saúde, estabelecendo competências e responsabilidades, evitando conflitos e sobreposição de atividades.

Art. 5º - As ações e serviços de Vigilância em Saúde são de responsabilidade do Poder Público e serão desenvolvidas com a colaboração de todos os setores da sociedade.

Parágrafo Único - As ações de Vigilância em Saúde deverão ter ampla divulgação, de modo a favorecer o controle social.

Art. 6º - De conformidade e no limite das competências que lhe são atribuídas pela legislação vigente, a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social poderá instituir Regulamentos Técnicos para disciplinar as ações e serviços de Vigilância em Saúde, no âmbito municipal.

§ 1.º - Preliminarmente à sua instituição, os Regulamentos Técnicos a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser submetidos à Consulta Pública e posterior deliberação pelo respectivo conselho municipal de saúde, como meio de incentivar a participação da população na sua elaboração.

§ 2.º - As Consultas Públicas serão publicadas nos Órgãos de Imprensa de âmbito municipal e deverão conter o seguinte:

- I. identificação do setor proponente;
- II. prazo para o envio de sugestões modificativas à Proposta de Regulamento Técnico original;
- III. endereço para o envio das sugestões;
- IV. designação de grupo técnico que coordenará a consolidação do texto final.

Art. 7º - As ações de Vigilância em Saúde serão desenvolvidas através de sistemas de notificação, coleta sistemática e análise de dados e, complementarmente, através de pesquisas, monitoramento, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

Parágrafo Único – O Poder Público deverá viabilizar e divulgar estudos e pesquisas que venham a esclarecer, eliminar e controlar situações de risco nos ambientes de trabalho e no ambiente geral.



Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, ressalvadas as competências específicas dos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, deverá:

- I. fiscalizar os produtos domissanitários, na sua produção, manipulação, transporte, armazenamento, comercialização, utilização e danos, prestação de serviços, uso e consumo e na destinação final de suas sobras, resíduos e embalagens, conforme a legislação vigente;
- II. promover ações interinstitucionais e intersetoriais, de combate ao uso indiscriminado de domissanitários envolvendo órgãos responsáveis pela saúde, trabalho, educação, meio ambiente, agricultura e movimentos sociais, visando a promoção, proteção e preservação da saúde e o desenvolvimento ecologicamente sustentável;
- III. orientar e divulgar à população em geral, trabalhadores e usuários, no meio urbano e rural, sobre o controle biológico de pragas, sobre os riscos dos agrotóxicos e afins, incluindo os de uso veterinário e domissanitário e sobre medidas de promoção, proteção e preservação da saúde e do meio ambiente;
- IV. elaborar o perfil epidemiológico dos agravos relacionados ao uso dos agrotóxicos e afins, incluindo os de uso veterinário e domissanitário, que subsidiem as ações de atenção e Vigilância em Saúde da população potencialmente exposta;
- V. contribuir para o desenvolvimento de políticas de segurança alimentar, incluindo:
 - a) monitoramento dos resíduos metais pesados, de agrotóxicos, inseticidas e outros produtos fármacos-químicos seus metabólitos nos alimentos *in natura* ou processados e na águas para consumo humano, de animais e de irrigação;
 - b) incentivo aos modelos ecologicamente sustentáveis de produção de alimentos;
 - c) orientação à comunidade sobre os riscos potenciais do consumo de alimentos com parasitas, microorganismos e resíduos de agrotóxicos, inseticidas e raticidas aditivos químicos.
 - d) Aquisição de alimentos, especialmente em instituições públicas, comprovadamente livres de contaminação por agentes biológicos e/ou químicos.

Parágrafo Único – Os casos de intoxicação humana e/ou contaminação ambiental, em consequência de uso de agrotóxicos, inseticidas e raticidas ou outros produtos químicos e/ou biológicos, deverão ser investigados pelos órgãos responsáveis pela saúde e/ou meio ambiente, sendo passíveis de penalização o(s) responsável(is) técnicos pela produção, transporte, prescrição, comercialização e armazenamento do produto, o(s) fabricante(s), o(s) proprietário(s) do estabelecimento onde ocorreu a ação lesiva e outros diretamente envolvidos.

Art. 9º - As ações de Vigilância em Saúde, no tocante às ações de caráter fiscal, serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante às formalidades legais, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária poderá notificar o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, para que, no prazo de 48 horas, facilite o acesso ao estabelecimento, sob pena de provocar o acompanhamento da autoridade policial.

§ 2º - As autoridades policiais, civis e militares darão apoio às autoridades sanitárias na execução das ações de Vigilância em Saúde.



§ 3.º - No exercício de suas funções, a autoridade sanitária recorrerá, quando necessário, ao Ministério Público.

Art. 10 - O Gestor de Saúde Municipal é autoridade sanitária, podendo haver delegação, nos limites de suas competências, conforme legislação pertinente.

Art. 11 - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo, sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1.º - Somente poderá ser outorgada credencial de identificação fiscal para servidor público habilitado.

§ 2.º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena de lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

TITULO II
DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Ambiental em Saúde um campo de prática articuladora de ações que, com base no princípio da precaução, possibilitam o conhecimento, a detecção, o monitoramento, o controle e a eliminação de fatores ambientais de risco à saúde e ao meio ambiente, a partir de seus determinantes e condicionantes, seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico.

Art. 13 - As ações de Vigilância Ambiental em Saúde sobre o meio ambiente têm como finalidade a promoção da saúde, a prevenção, o monitoramento, o controle e fiscalização dos problemas ambientais, visando a minimizar ou solucionar o seu potencial de risco à vida e à saúde da população.

Art. 14 - São considerados fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de atividades ou situações relacionadas ao saneamento ambiental, à organização territorial, à introdução de espécies exóticas, à proliferação de reservatórios, vetores e hospedeiros, às atividades produtivas, de transporte e de consumo, às fontes de poluição, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar dano à saúde ou à vida.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social participará da definição dos instrumentos de planejamento e avaliação de impacto à saúde e ambiente, para a organização territorial de assentamentos humanos, observando os aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica; assim como áreas de risco, margens de lagoas e curso de água.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, em colaboração com outros setores, participará da avaliação de projetos de obras ou instalação de atividades que possam representar dano à saúde de grupos populacionais, de forma articulada com os órgãos municipais, estaduais e federais competentes.



Art. 17 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, em colaboração com os setores de agricultura e meio ambiente, participará da identificação, avaliação e controle dos riscos à saúde humana relacionados ao uso ou à exposição involuntária de poluentes orgânicos persistentes, metais pesados, produtos domissanitários, saneantes, detergentes, agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 18 - O sistema público ou privado, individual ou coletivo de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município, estão sujeitos à vigilância da autoridade ambiental em saúde competente, em conjunto com os demais órgãos públicos.

§ 1º- É proibida a reciclagem de resíduo sólido infectante, gerado por estabelecimento prestador de serviços de saúde, devendo o mesmo ter disposição final, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º- As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, localização e a forma de disposição final dos resíduos perigosos, biológicos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos devem estar de acordo com a legislação vigente e sujeitas à vigilância da autoridade ambiental em saúde.

§ 3º- Incluem-se no disposto do parágrafo anterior, os resíduos de mercúrio, provenientes da utilização de amálgama de prata nos serviços odontológicos e estabelecimentos comerciais.

Art. 19 - O Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social coordenará as ações de prevenção e controle de zoonoses e vetores, reservatório e fontes de infecção, em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§1º – Para os efeitos desta lei, entende-se por zoonoses as infecções ou doenças naturalmente transmissíveis dos animais ao homem e do homem aos animais.

§2º – Entende-se por controle de vetores, reservatórios e fontes de infecção as ações que visam a prevenir, minimizar e/ou eliminar, erradicar os riscos, doenças e agravos à saúde provocados por vetor, animal doméstico, silvestre, sinantrópico, reservatório, fontes de infecção.

Art. 20 - A guarda de animais, considerados reservatórios para algum tipo de enfermidade, deverá ser inspecionada pelos órgãos responsáveis da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e outros órgãos competentes, tanto no que se referem à higiene, riscos à saúde, quanto ao trato prestado aos animais.

Art. 21 - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 22 - É vedada, no perímetro urbano, a criação ou conservação de animais vivos, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados, a critério da autoridade ambiental em saúde competente, causa de insalubridade e/ou incômodo.

Art. 23 - As zoonoses de interesse em Saúde Pública, definidas como de Notificação Compulsória, quando ocorrerem em animais, deverão ser notificadas à Vigilância Ambiental em Saúde.



Parágrafo único – A definição do elenco de doenças de notificação compulsória em animais, será feita em conjunto pela Saúde e Agricultura.

Art. 24 - O gestor Municipal viabilizará a inserção técnica qualificada do setor da saúde, no acompanhamento das ações da Defesa Civil, no que se refere aos Acidentes de Cargas Perigosas e aos Desastres Naturais.

Art. 25 - Todas as formas de poluição sonora e visual também serão alvo do monitoramento, controle e fiscalização da Vigilância Ambiental em Saúde junto com os demais órgãos competentes.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DE VETORES

Art. 26 - Para os efeitos deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, considera-se:

- a) vetor biológico: o artrópode no qual se passa, obrigatoriamente, uma das fases de desenvolvimento de determinado agente etiológico;
- b) vetor mecânico: o artrópode que, accidentalmente, pode transportar um agente etiológico;
- c) artrópode importuno: o que, em determinada circunstância, causa desconforto ou perturbação ao sossego público.

Parágrafo único - Entende-se por agente etiológico ou agente infeccioso o ser animado capaz de produzir infecção ou doença infecciosa.

Art. 27 - Os trabalhos de combate, controle ou erradicação de vetores e artrópodes importunos serão objeto de planejamento e programação, observados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

- I - levantamento preliminar da situação, compreendendo:
 - a) delimitação da área;
 - b) estudo das causas;
 - c) determinação de medidas cabíveis;
- II - ataque;
- III - educação sanitária;
- IV - avaliação de resultados.

Art. 28 - Não se inclui nas disposições deste Código o combate ou controle dos artrópodes peçonhentos e dos artrópodes parasitos tegumentares, exceção feita aos pediculidos e cavitários.

Art. 29 - Cabe a Vigilância Ambiental em Saúde, em colaboração com outros órgãos do município, do Estado, da União e particulares, o controle e, quando possível, a erradicação dos vetores biológicos.

Art. 30 - O controle dos principais vetores mecânicos é responsabilidade de todos os componentes da comunidade, tais como a municipalidade, as Unidades Sanitárias, as escolas e os particulares.

Art. 31 - Excetuadas as situações especiais, a juízo da autoridade ambiental em saúde, a Secretaria de Saúde e Assistência Social apenas dará orientação técnica à Prefeitura Municipal e aos particulares no combate aos artrópodes importunos.



Art. 32 - Os servidores da Secretaria de Saúde e Assistência Social, incumbidos das tarefas de combate, controle ou erradicação de vetores biológicos, contarão com todas as facilidades de acesso nas áreas de trabalho, e as autoridades locais, a eles deverão prestar total colaboração.

Art. 33 - A Secretaria de Saúde e Assistência Social, através de seus órgãos competentes, dará orientação técnica, quando necessária, e colaborará com a Secretaria da Agricultura no combate aos vetores biológicos responsáveis pela transmissão de zoonoses que possam representar perigo para a saúde do homem.

Art. 34 - Caberá à Vigilância Ambiental em Saúde a elaboração de Normas Técnicas Especiais para o combate aos vetores biológicos e artrópodes importunos.

Art. 35 - Os serviços de desinsetização e/ou desratização, operados por instituições de qualquer natureza, estarão sujeitos ao controle da Secretaria da Saúde.

Art. 36 - O controle das espécies dos gêneros "Musca" (mosca), "Periplaneta" e "Blatta" (baratas) e outros artrópodes, eventuais vetores mecânicos, constitui medida subsidiária na profilaxia de certas doenças transmissíveis e objetivará:

I - reduzir a população desses vetores;

II - prevenir o contato dos exemplares remanescentes com agentes etiológicos.

Art. 37 - O combate aos vetores mecânicos far-se-á em seus criadouros, e o controle das formas adultas, nos domicílios ou em outros locais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo poderão ser utilizados meios físicos, mecânicos, químicos ou biológicos, combinados ou isoladamente.

Art. 38 - Nos programas de controle, a autoridade ambiental em saúde local indicará os meios de combate mais adequados, bem como as normas de segurança recomendadas quando se utilizem métodos, equipamentos ou substâncias que possam apresentar perigo à saúde do homem e animais.

Art. 39 - A responsabilidade pelo controle das moscas e baratas será assim distribuída:

I - à autoridade ambiental em saúde local caberá a orientação técnica e educativa à Vigilância Ambiental em Saúde, o levantamento preliminar e a avaliação dos resultados;

II - à Secretaria Municipal competente caberá a eliminação dos criadouros associados ao lixo e às canalizações, nas vias públicas;

III - às escolas caberá a ação educativa frente aos escolares;

IV - aos particulares, órgãos públicos, assistenciais e filantrópicos caberá a manutenção das condições higiênicas e de asseio nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade, e a eliminação dos focos nesses locais.

Parágrafo único - Em casos especiais, a autoridade ambiental em saúde poderá tomar medidas complementares.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DE ARTRÓPODES IMPORTUNOS

Art. 40 - Os principais artrópodes importunos a serem considerados e que podem vir a exigir providências de controle nas circunstâncias adiante indicadas, são as espécies dos gêneros:



I - "Culex" (pernilongos) em ambiente urbano, ou habitações domiciliares, quando em grande densidade;

II - "Pulex" (pulgas), "Climex" (percevejos) e "Pediculos" (piolhos), quando existentes em estabelecimentos coletivos ou locais de reunião;

III - "Simulídeos" (borrachudos);

IV - "Aedes" (mosquitos) em ambientes urbanos, ou peri-urbanos;

§ 1º - Para controle dos artrópodes referidos no item II deste artigo, adotar-se-á o seguinte procedimento geral:

- a) inspeção sistemática de estabelecimentos e locais de reunião;
- b) aplicação periódica de inseticida e outras medidas indicadas.

§ 2º - Na ação contra os artrópodes, referidos no item II deste artigo, caberá:

- a) às autoridades ambientais em saúde, as medidas educativas e fixação da periodicidade da desinsetização dos estabelecimentos e locais mencionados;
- b) às escolas, ação educativa junto aos escolares;
- c) às pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos coletivos e locais de reunião, manter as condições higiênicas e providenciar as desinsetizações determinadas pela autoridade ambiental em saúde.

Art. 41 - Para controle dos artrópodes, referidos nos itens I, II e IV do artigo anterior, adotar-se-á o procedimento geral seguinte:

- a) pesquisa, localização, identificação e cadastramento de focos e locais propícios, à sua proliferação;
- b) eliminação de focos e inspeção periódica dos locais propícios à sua proliferação ou refúgio;
- c) medidas de proteção dos indivíduos e das habitações pelo emprego de processos indicados pela autoridade ambiental em saúde.

Parágrafo único - No caso de espécies do gênero "Culex" e "Aedes" deverão ser adotadas, sempre que possível, medidas de destruição de focos através de obras hidráulicas e serviços de saneamento.

Art. 42 - Na ação contra os artrópodes, referidos no artigo anterior, caberá:

- a) às autoridades ambientais em saúde, a orientação técnica, a Vigilância Ambiental em Saúde e as medidas educativas;
- b) à Prefeitura Municipal, as obras de saneamento, desobstrução, limpeza de cursos de água, canalizações, drenagens, aterros e outras medidas indicadas pela autoridade ambiental em saúde;
- c) aos particulares, a manutenção das condições higiênicas e de asseio nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade, bem como a eliminação de focos neles existentes.

CAPÍTULO IV **DO COMBATE AOS ROEDORES**

Art. 43 - O combate aos roedores que possam ser prejudiciais à saúde do homem, por transmitirem doenças, terá por objetivo a sua eliminação, quando possível, ou o seu controle.

Art. 44 - A responsabilidade pelo combate aos roedores, referidos neste Capítulo, caberá a todos os componentes da comunidade.

Art. 45 - Excetuadas as situações especiais, a juízo da autoridade ambiental em saúde, a Secretaria de Saúde e Assistência Social apenas dará orientação técnica aos componentes da comunidade no combate aos roedores.



Parágrafo único - Em casos especiais, a autoridade ambiental em saúde poderá tomar medidas complementares.

Art. 46 - Tanto os estabelecimentos públicos como os privados em que sejam depositados, manipulados, fracionados, guardados, elaborados e negociados materiais que se prestem ao abrigo ou à alimentação de ratos, serão construídos e mantidos à prova destes animais.

§ 1º - Não será concedida autorização para o funcionamento destes estabelecimentos, sem que a condição prevista neste artigo seja satisfeita integralmente.

§ 2º - A arrumação e empilhamento de sacos, fardos, caixões e material similar, nestes estabelecimentos, deverá ser feita de modo a permitir o extermínio dos ratos.

§ 3º - Sempre que possível, as bases das pilhas serão protegidas contra os ratos.

§ 4º - É obrigatória a cooperação dos responsáveis por estabelecimentos na desratização, que se fará de conformidade com as instruções da autoridade ambiental em saúde.

CAPÍTULO V DA COLETA E DISPOSIÇÃO DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 47 - O sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à vigilância da autoridade ambiental em saúde competente.

§ 1º - Toda e qualquer edificação localizada em área urbana e/ou rural, servida por rede coletora de esgoto cloacal, fica obrigada a ligar-se à mesma.

§ 2º - É proibida a ligação de esgoto sanitário (cloacal) na rede de coleta pluvial.

Art. 48 - Os serviços de saneamento básico, tais como abastecimento de água, de coleta e disposição de esgotos e de coleta e disposição de lixo, operados por entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria de Saúde e Assistência Social e devem obedecer ao que dispõe este Código e Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Nenhum serviço de saneamento básico poderá ser operado ou funcionar, sem prévia aprovação e licença da Secretaria de Saúde e Assistência Social.

§ 2º - O licenciamento será mediante "Alvará", fornecido pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, a requerimento da entidade responsável.

Art. 49 - Sob nenhum pretexto será suspenso total ou parcialmente o funcionamento ou operação de qualquer serviço de saneamento básico, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, a não ser em casos de força maior.

§ 1º - Quando for necessária a suspensão por mais de 48 (quarenta e oito) horas, a entidade responsável comunicará os motivos da mesma à Secretaria de Saúde e Assistência Social.

§ 2º - Toda e qualquer suspensão do funcionamento deverá ser comunicada pela entidade responsável aos usuários por meio de órgãos de divulgação.



Art. 50 - A entidade responsável por serviço de saneamento básico, nas zonas especialmente abrangidas pelo mesmo, deve atender a todas as edificações nelas situadas.

Parágrafo único - Quando não for possível o atendimento, a entidade responsável comunicará à Secretaria de Saúde e Assistência Social os motivos impeditórios.

Art. 51 - Nas instalações ou serviços de saneamento básico somente serão empregados e instalados materiais, artefatos ou equipamentos de tipo que satisfizer às exigências das Normas Técnicas da ABNT.

Art. 52 - As instalações domiciliares de saneamento básico devem ser mantidas em condições de operação e higiene que garantam segurança ambiental em saúde aos usuários e não prejudiquem a vizinhança.

Art. 53 - As águas residuárias de qualquer natureza ou origem devem ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistema de esgoto sanitário que satisfaçam às seguintes condições:

- a) permitir coleta total de todos os resíduos líquidos;
- b) promover pronto e eficiente escoamento dos esgotos coletados;
- c) impedir a poluição e consequente contaminação das águas e dos alimentos;
- d) impedir a emissão de gases que possam poluir o ar;
- e) permitir fácil manutenção e reparo de seus dispositivos e canalizações.

§ 1º - Não serão permitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários despejos que contenham:

- a) gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- b) substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- c) resíduos ou materiais capazes de causar obstruções, incrustações ou danos às instalações de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário;
- d) substâncias que possam interferir com os processos de tratamento.

§ 2º - Em locais próximos a manancial balneário ou poços de abastecimento de água e não havendo rede de esgoto sanitário (cloacal) nestes locais, não será permitido o uso de sistema de fossa e sumidouro. Será permitido o uso de reservatório coletor fechado, dotado de dispositivo para recolhimento dos resíduos por caminhão limpa-fossa.

Art. 54 - As águas residuárias de qualquer natureza ou origem devem ter destino final, com prévio tratamento por processo compatível com o corpo receptor.

Parágrafo único - As águas residuárias poderão ter destino final sem prévio tratamento, a juízo da Secretaria de Saúde e Assistência Social, desde que suas características atendam ao que prescrevem este Código e Normas Técnicas Especiais.

Art. 55 - Os serviços coletivos de esgoto sanitário, além do disposto neste Código e em Normas Técnicas Especiais, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) empregarem, para coleta e transporte das águas residuárias, de preferência, o sistema separador absoluto;
- b) manterem as instalações e rede coletora em perfeitas condições de operação e higiene;
- c) operarem sob responsabilidade de profissional habilitado.



Art. 56 - Sob nenhum pretexto, que não tenha por base condições imperiosas de Saúde Pública, será interrompida a ligação de instalações de esgoto sanitário de qualquer edificação à rede coletora pública, salvo em casos extremos e a juízo da Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Art. 57 - Toda edificação terá um conjunto de canalizações e aparelhos sanitários que constituirá a instalação predial de esgoto sanitário destinada a coletar e afastar todos os despejos domésticos ou industriais.

Art. 58 - Todos os prédios com frente para logradouros dotados de coletor de esgoto sanitário devem ser ligados ao referido coletor.

Parágrafo único - Quando a instalação predial não puder ter esgotamento dos despejos por gravidade para o coletor público, deve ser instalada caixa coletora e dispositivo de recalque ou adotado o sistema de tratamento por fossa séptica.

Art. 59 - As instalações prediais de esgoto sanitário devem satisfazer, além do disposto neste Código e na Norma Técnica 19 da ABNT, às seguintes condições:

- a) não receberem águas pluviais ou de drenagem de terreno nem substâncias estranhas ao fim a que se destinam;
- b) terem o coletor predial e os subcoletores diâmetro mínimo de 100 mm (cem milímetros), construídos, sempre que possível, na parte não edificada no terreno;
- c) terem as caixas de inspeção com tampa à vista;
- d) terem dispositivos desconectadores destinados à proteção contra emissões de gases da rede para o interior da edificação;
- e) terem sistema de ventilação para coletar e conduzir os gases para a atmosfera;
- f) terem distância entre caixas de inspeção, poços de visita ou peças de inspeção não inferior a 15,00 m (quinze metros);
- g) terem dispositivo de retenção de gorduras, óleos e graxas;
- h) terem coleta de águas de lavagem de pisos e banho por meio de ralo sifonado.

Art. 60 - Nas edificações situadas em logradouros não dotados de coletor público de esgoto sanitário, será adotado, para tratamento dos despejos domésticos, o sistema de fossa séptica e sumidouro, com instalações complementares.

Art. 61 - As fossas sépticas, além do disposto neste Código e em Normas Técnicas da ABNT, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) receberem todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes;
- b) não receberem águas pluviais nem despejos industriais, que possam prejudicar as condições de funcionamento;
- c) terem capacidade adequada ao número de pessoas a atender, com dimensionamento mínimo para a contribuição de 5 (cinco) pessoas;
- d) serem construídas com material de durabilidade e estanqueidade adequadas ao fim a que se destinam;
- e) terem facilidade de acesso, tendo em vista a necessidade periódica de remoção de lodo digerido;
- f) não serem localizadas no interior das edificações e sim em áreas livres do terreno.

Art. 62 - O efluente de fossa séptica poderá ser disposto sob forma de fossa séptica e sumidouro no solo ou em águas superficiais, desde que observadas as seguintes condições:



- a) nenhum manancial destinado ao abastecimento domiciliar com perigo de poluição ou contaminação;
- b) não sejam prejudicadas as condições de balneabilidade de praias e outros locais de recreio e esporte;
- c) não se observem odores desagradáveis, presença de insetos e outros inconvenientes;
- d) não haja poluição ou contaminação do solo, capaz de afetar, direta ou indiretamente, a saúde de pessoas ou animais.

CAPÍTULO VI DA COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

Art. 63 - É obrigatória a remoção do lixo de todas as edificações situadas em zonas servidas por serviço de limpeza pública, na forma do disposto neste Código e em Normas Técnicas Especiais.

Art. 64 - O lixo deve ser coletado, transportado e ter destino final conforme o disposto neste Código e de acordo com as seguintes condições:

- a) serem os recipientes de coleta domiciliar, estanques, de fácil remoção e esvaziamento, com superfície interna lisa e dotados de dispositivos adequados de fechamento;
- b) serem, os veículos de transporte, dotados de compartimento adequado ao acondicionamento de lixo com dispositivo que impeça a queda de resíduos nas vias públicas;
- c) não ser utilizado, quando "in natura" para alimentação de porcos ou outros animais;
- d) não ser depositado sobre o solo;
- e) não ser queimado ao ar livre;
- f) não ser lançado em águas de superfície;
- g) instalação de argila, dotada de dreno para gases;
- h) instalação de equipamento ou meio para tratamento do chorume.

Parágrafo único - O lixo séptico e os restos de alimentos dos hospitais deverão, obrigatoriamente, ser recolhidos e destruídos por empresas e equipamentos licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 65 - O solo poderá ser utilizado para destino final do lixo domiciliar desde que adotado o processo de aterro sanitário, observadas as seguintes condições:

- a) delimitação da área de terreno destinada a receber o aterro, por meio de dispositivo que impeça o acesso de pessoas estranhas ao serviço e de animais;
- b) adoção de meios que impeçam a poluição das águas subterrâneas ou de superfície;
- c) compactação adequada do lixo depositado;
- d) adoção de medidas de controle de insetos e ratos, de maus cheiros e combustão;
- e) instalação de dispositivo que impeça a dispersão, pela vizinhança, de resíduos carregados pelos ventos;
- f) cobertura final com terra em camada, com espessura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 66 - A incineração de lixo somente poderá ser efetuada em equipamento adequado.

§ 1º - Os incineradores, além do disposto neste Código e em Normas Técnicas Especiais, deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) serem de tipo aprovado pela Secretaria de Saúde e Assistência Social;
- b) utilizarem como fonte de energia calorífica óleo ou gás derivados de petróleo ou eletricidade;



- c) serem do tipo de câmaras múltiplas;
- d) não terem a temperatura de queima inferior a 650°C (seiscentos e cinqüenta graus Celsius);
- e) terem suprimento adequado de combustível e de ar que permita completa combustão do lixo;
- f) serem os sistemas de isolamento, carga, alimentação e exaustão providas de todos os meios de proteção, segurança e vedação para não causarem nenhum risco, prejuízo ou incômodo às pessoas ou ao ambiente;
- g) terem capacidade adequada ao volume de lixo a ser incinerado;
- h) terem chaminé dotada de dispositivo fuliginário.

§ 2º - Nenhum incinerador poderá ser instalado ou funcionar sem prévia aprovação da Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Art. 67 - As instalações domiciliares em edificações de uso coletivo, além do disposto neste Código e em Normas Técnicas Especiais, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - terem compartimento próprio para colocação dos recipientes de coleta com as seguintes características:

- a) ser construído de alvenaria;
- b) ter piso e paredes revestidos com material lavável, impermeável, liso, uniforme e resistente;
- c) ter, no piso, ralo sifonado para coleta de líquidas e águas de lavagem, ligado à rede de esgoto sanitário;
- d) ter ampla e permanente ventilação;
- e) ter área útil de acordo com o número de recipientes e com o volume de lixo a ser coletado em 24 (vinte e quatro) horas;
- f) ter porta com largura não inferior a 0,70 m (setenta centímetros).

II - O tubo de queda para transporte de lixo deve satisfazer as seguintes condições:

- a) ter as paredes lisas e uniformes, de material impermeável e não absorvente;
- b) ter diâmetro nunca inferior a 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) e alinhamento a prumo;
- c) ser separado das chaminés do incinerador;
- d) serem as aberturas para despejo de lixo com fechamento automático e hermético, com secção menor que a do tubo de queda, instaladas em compartimento próprio com acesso por área de uso comum.

Parágrafo único - Para o cálculo do volume de lixo a ser coletado considera-se à contribuição de 2,5 l (dois litros e meio) por pessoa.

CAPÍTULO VII DA COLETA E DISPOSIÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DA DRENAGEM

Art. 68 - Nos terrenos, ao receberem edificações, deverão ser realizadas as obras necessárias ao pronto escoamento de águas pluviais e as de drenagem do terreno, quando necessário, atendendo às seguintes condições:

- a) as águas de chuva e de drenagem deverão ser conduzidas para a rede pública do esgoto pluvial, para calha ou sarjeta do logradouro público ou para uma vala ou curso de água que passe nas proximidades do terreno;
- b) quando o escoamento das águas se fizer através de terrenos vizinhos, devido à conformação topográfica, deverão ser tomadas medidas convenientes que evitem danos à propriedade alheia;



- c) as canalizações deverão ter diâmetro e declividade convenientes ao escoamento;
 - d) nas mudanças de direção e no encontro de coletores deverão ser construídas caixas de inspeção;
 - e) as caixas coletores deverão ser dotadas de dispositivos de retenção de materiais grosseiros;
 - f) não poderão ser conduzidas as águas pluviais à rede de esgoto sanitário.
- Parágrafo único - Os terrenos e as edificações serão dispensados das obras de coleta e escoamento de águas pluviais, desde que:
- a) a área ocupada pela edificação seja inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do terreno;
 - b) a distância mínima entre a edificação e a divisa do lote, em cota mais baixa, seja superior a 20,00m (vinte metros).

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 69 - É vedado o lançamento de qualquer substância ou mistura de substâncias, em estado sólido, líquido ou gasoso, no meio ambiente (água, ar e solo), que possam tomá-lo:

- a) impróprio, nocivo, ofensivo, inconveniente ou incômodo à saúde e ao bem-estar do homem, bem como às atividades normais da comunidade;
- b) prejudicial ao uso e gozo da propriedade e danoso às edificações.

Art. 70 - Para efeitos da proteção do meio ambiente, ficam sob controle da Secretaria de Saúde e Assistência Social as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza, que produzam ou venham a produzir efeitos danosos ao meio ambiente.

Art. 71 - As águas do município serão classificadas, pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, de acordo com suas características físico-químicas, bacteriológicas e biológicas e com seus usos preponderantes, para efeitos de abastecimento de água potável e para recepção e diluição de despejos industriais e sanitários, nas seguintes classes:

- a) Classe I - águas destinadas ao abastecimento para fins potáveis sem tratamento de qualquer natureza, a não ser processo de desinfecção;
- b) Classe II - águas destinadas ao abastecimento para fins potáveis, após filtração e desinfecção, à irrigação de hortaliças, natação, recreação, esportes aquáticos e balneários;
- c) Classe III - águas destinadas ao abastecimento para fins potáveis, após tratamento convencional e desinfecção;
- d) Classe IV - águas destinadas ao abastecimento para fins potáveis, com tratamento especial e desinfecção;
- e) Classe V - águas que não possam ser utilizadas como manancial para abastecimento para fins potáveis, podendo ser utilizadas para o recebimento e diluição de despejos industriais e sanitários, a critério da Secretaria de Saúde e Assistência Social.

§ 1º - Os parâmetros físicos, químicos e biológicos de cada classe e o enquadramento na classificação serão fixados pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, através de Normas Técnicas Especiais.

§ 2º - A Secretaria de Saúde e Assistência Social, quando julgar necessário e conveniente, poderá alterar a classificação dos corpos de água.



Art. 72 - As águas residuárias de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas e biológicas, alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento, a critério da Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Art. 73 - O lançamento de águas residuárias poderá ser efetuado nos corpos de água somente após prévia autorização da Secretaria de Saúde e Assistência Social e mediante licença específica, com acompanhamento técnico, mediante apresentação de ART do responsável pela operação.

§ 1º - Na licença específica para lançamentos de águas residuárias constarão o volume e as características do despejo que, em qualquer circunstância, não poderão ser alterados sem autorização da Secretaria de Saúde e Assistência Social.

§ 2º - As águas classificadas na Classe I não poderão receber despejos de qualquer natureza.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO DO AR

Art. 74 - A qualidade do ar será preservada, ficando o agente poluidor obrigado a implantar medidas que controlem e eliminem os fatores de poluição e degradação do mesmo.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social fará o monitoramento do impacto da qualidade do ar na saúde humana, a partir das informações recebidas, sistematicamente, dos órgãos ambientais.

Art. 75 - O controle de substâncias estranhas, introduzidas na atmosfera interior ou exterior das edificações, consideradas incômodas ou nocivas à saúde, será exercido pela Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único - Os limites de tolerância para emissão de gases, fumos, vapores e poeiras serão fixados pela Secretaria de Saúde e Assistência Social através de Normas Técnicas Especiais.

Art. 76 - A emissão de fumaça será controlada através do emprego da Escala de Ringelmann.

§ 1º - Considera-se fumaça a suspensão, no ar, de pequenas partículas sólidas resultantes da combustão incompleta de material carbonáceo.

§ 2º - A Escala Ringelmann classifica as fumaças por comparação com seis (6) padrões gráficos, com variações uniformes de tonalidade do branco (padrão zero) ao preto (padrão 5).

§ 3º - Não será permitida a emissão contínua, para o ar, de fumaça com tonalidade superior ao Padrão 2 (dois) da Escala de Ringelmann.

§ 4º - É tolerada a emissão de fumaça com Padrão 3 (três) da Escala de Ringelmann por um período máximo de 6 (seis) minutos, em qualquer período de uma hora, correspondente às operações iniciais de combustão ou de limpeza da fomalha.



CAPÍTULO X DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 77 - A disposição no solo de biocidas, adubos e resíduos de qualquer natureza deverá ser feita de forma a não prejudicar à saúde e nem contribuir para a poluição dos corpos de água.

Art. 78 - O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos, desde que sua disposição seja feita de acordo com o estabelecido em Normas Técnicas Especiais e mediante licença específica fornecida pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, além de acompanhamento técnico, mediante apresentação do ART do responsável pela operação.

CAPÍTULO XI DOS SONS INCÔMODOS E DOS RUÍDOS

Art. 79 - É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade, fixados por este Código e Normas Técnicas, em vigor.

Art. 80 - A responsabilidade pelo controle de sons e ruídos que perturbem o bem-estar público cabe a todos os órgãos públicos ligados ao problema, tais sejam, Polícia Civil, Autoridade de Trânsito, Prefeitura Municipal, Departamento de Vigilância Ambiental em Saúde e Ministério Público.

Art. 81 - As autoridades citadas no artigo anterior, levarão em conta, na execução de suas atribuições, os níveis de sons incômodos e ruídos estabelecidos pelas Normas Técnicas deste Código.

Art. 82 - Os níveis de intensidade de som devem ser medidos, em termos de pressão sonora, por aparelhos normalmente designados "Medidores de Intensidade de Som" de três bandas, e expressos os resultados em decibéis (dB).

Art. 83 - Fica proibida a localização de indústrias, oficinas, casas de diversões e qualquer outro estabelecimento, em zonas que, pela sua proximidade, possam perturbar os moradores com sons incômodos e/ou ruídos que produzam.

Parágrafo único - Vedado o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor que produza sons incômodos ou ruídos, além dos permitidos.

Art. 84 - Para o estabelecimento de níveis de sons e ruídos tolerados é adotado o critério de horário noturno e diurno, compreendendo-se como horário noturno o das 22 (vinte e duas) horas até às 7 (sete) horas da manhã.

Art. 85 - Ficam estabelecidos os seguintes níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividade:

- a) "Horário Noturno" - até 30 dB (trinta decibéis) medidos na curva "A" do medidor de intensidade de som (decibelímetro);
- b) "Horário Diurno" - até 60 dB (sessenta decibéis) medidos na curva "B" do medidor de intensidade de som.



Parágrafo único - A medição dos níveis de sons incômodos e ruídos será feita dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e portas fechadas, e à distância de 1,00 m (um metro) da parede.

Art. 86 - As exigências contidas nos artigos anteriores não dispensam os estabelecimentos de cumprirem os dispositivos legais exigidos por outras autarquias fora da área da Saúde Pública.

CAPÍTULO XII DA PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÕES

Art. 87 - A radiação eletromagnética não ionizante consiste em um potencial risco à saúde, devendo toda e qualquer fonte de emissão ser monitorada e fiscalizada pela vigilância em saúde, em conjunto com os órgãos ambientais, assim como serem feitos os estudos epidemiológicos das populações dos entornos das respectivas fontes. Ficando assegurado o direito da população à informação sobre os malefícios à saúde, decorrentes destas radiações.

Parágrafo único – As empresas produtoras e/ou fornecedoras das tecnologias e/ou equipamentos que emitem radiações eletromagnéticas não ionizantes deverão incluir nas propagandas, através dos veículos de comunicação de massa, informações sobre os prejuízos, evidentes e/ou comprovados cientificamente, destas radiações à saúde humana, animal ou ambiental.

Art. 88 - O uso de substâncias radioativas, naturais ou artificiais, e a instalação de equipamentos que produzem radiações ionizantes, para fins terapêuticos ou pesquisa científica, dependem de prévia autorização da Secretaria de Saúde e Assistência Social e devem obedecer ao que dispõe este Código.

Art. 89 - O transporte do material radioativo será fiscalizado, de acordo com as instruções baixadas pela autoridade ambiental em saúde.

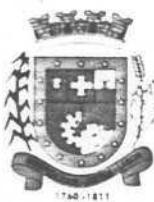
Art. 90 - O transporte do rádio (Ra) ou de doses terapêuticas de material radioativo nos hospitais e nos centros urbanos deve ser feito em recipientes que ofereçam proteção adequada, observando-se os valores indicados por cálculo e seus portadores que, não devem ser expostos à dose superior a 0,0022 Roentgen/hora.

Art. 91 - No preparo e emprego do radônio, cuja proteção deve ser assegurada como se fosse o rádio, serão observadas as normas que forem prescritas nas tabelas de proteção, levando-se em conta que a quantidade de radônio, presente no ar, e que pode ser medida por aspiração, não deve ultrapassar a 10-12 Ci/cm³.

Art. 92 - A disposição dos resíduos radioativos só pode ser feita nas condições estabelecidas pelas Normas Internacionais.

Art. 93 - Às pessoas que manipulam rádio (Ra), sais de rádio ou qualquer substância radioativa deve ser assegurada proteção contra os efeitos:

- a) dos raios Alfa e Beta;
- b) dos raios Gama, particularmente sobre as mãos, órgãos intempos hematopoiéticos e gônadas.



Art. 94 - A manipulação do rádio (Ra), sais de rádio ou qualquer outra substância radioativa deve ser feita à distância, de preferência por meio longas pinças providas de manopla de chumbo, não devendo ser tocado diretamente com as mãos, sendo que na preparação de moldes e aparelhos o operador deve trabalhar em mesa angular em L (ele), com anteparo de chumbo de espessura calculada em função da quantidade de rádio ou espessura equivalente de outro material.

Art. 95 - Ao pessoal que manipula rádio (Ra) é recomendável a adoção de sistema de rodízio, que afaste periodicamente cada servidor do contato direto com o mesmo e, particularmente, depois de exposições que ultrapassem 1,5 R/semana (um e meio Roetgen por semana) para as mãos, ou 0,1R/semana para o corpo todo.

Art. 96 - É absolutamente proibido o trabalho em regime de exposição ocupacional de 8h/dia ou 40h/semana (oito horas por dia ou quarenta horas por semana) sem o uso de dosímetro pessoal, quais sejam: câmara de ionização, tipo caneta, e dosímetro termoluminescente ou radiofotoluminescente.

Art. 97 - O rádio, sais de rádio (Ra) ou qualquer substância radioativa, quando fora de uso, deve ser conservado o mais distante possível do pessoal do serviço e guardado em cofre munido de gavetas, com proteção de chumbo em todas as direções, de acordo com espessuras calculadas em função da quantidade em mg (miligramas) de rádio.

CAPÍTULO XIII DO SANEAMENTO RURAL

Art. 98 - As habitações em zonas rurais devem obedecer às exigências mínimas estabelecidas neste código.

Art. 99 - As instalações ambientais em saúde, de acordo com as possibilidades locais, devem obedecer às exigências deste Código.

Art. 100 - O abastecimento de água potável, qualquer que seja sua origem, deve obedecer às exigências mínimas estabelecidas neste Código.

Art. 101 - É terminantemente proibida, nas proximidades das habitações rurais, a uma distância menor de 50,00 m (cinquenta metros), a permanência de depósitos de lixo ou estrume.

Art. 102 - Nenhuma latrina poderá ser instalada a montante e a menos de 30,00 m (trinta metros) das nascentes de água ou poços destinados a abastecimento.

Art. 103 - Os paióis, tulhas e outros depósitos de cereais ou ferragens, devem ser bem arejados e ter pisos impermeabilizados ou isolados do solo.

Art. 104 - Somente na zona rural é permitida a criação de porcos e as pocilgas devem obedecer às seguintes condições:

- a) ficarem localizadas, no mínimo, a uma distância de 50,00 m (cinquenta metros) das habitações dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;
- b) terem os abrigos piso impermeabilizado, providos de água corrente, com suas paredes impermeabilizadas até a altura de 1,00 m (um metro), no mínimo;
- c) serem os resíduos líquidos canalizados por meio de manilhas ligadas diretamente a uma fossa séptica, com poço absorvente para o efluente da fossa.



Parágrafo único - Nas pocilgas podem ser tolerados os estrados de madeira em pequenas seções, facilmente removíveis.

Art. 105 - Os estábulos, cocheiras, aviários e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na zona rural.

Art. 106 - Os estábulos, cocheiras, aviários e estabelecimentos congêneres devem ficar à distância mínima de 20.00 m (vinte metros) das habitações, dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas.

Art. 107 - Os estábulos, cocheiras, aviários e estabelecimentos congêneres não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto ficam obrigados a adotar medidas indicadas pelas autoridades ambiental em saúde no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 108 - Nos estábulos, cocheiras, aviários e estabelecimentos congêneres serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores dos animais, desde que fiquem completamente isolados.

Parágrafo único – Não será permitida a construção para abrigo de animais ou que produzam dejetos, resíduos ou poluentes em distância inferior a 50 metros de nascentes, cursos de água ou coleções de água.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE SANEAMENTO

Art. 109 - Uma vez ocupado o prédio, fica o locatário ou morador responsável por sua limpeza e conservação.

Art. 110 - Quando um prédio ou parte de prédio, terreno ou logradouro não oferecer as condições de higiene necessárias, a autoridade ambiental em saúde notificará o proprietário, locatário, responsável ou seus procuradores, a executar obras, ou melhoramentos, ou a desocupar, fechar, reconstruir, transformar ou demolir o dito prédio, de acordo com este Código.

§ 1º - O prédio que, estando desabitado, não puder ser visitado, por se desconhecer o endereço do depositário das respectivas chaves, por demora ou recusa do mesmo em cedê-las ou por dificuldades por ele criadas, será interditado, até que seja facilitada a entrada ou, quando necessário, visitados com a presença da autoridade policial, devendo, a seguir, o prédio ser novamente fechado e interditado.

§ 2º - Quando algum prédio ou parte de prédio estiver sob a ação da autoridade judiciária ou outra, e nele haja mister proceder-se a qualquer operação ambiental em saúde, a autoridade ambiental em saúde requisitará à autoridade competente a abertura do referido prédio ou parte de prédio.

§ 3º - Quando em um prédio, interditado pela autoridade judiciária ou outra, houver gêneros alimentícios deteriorados ou quaisquer substâncias que possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodos, a autoridade ambiental em saúde comunicará o fato à autoridade competente, pedindo autorização para realizar a remoção ou destruição das substâncias julgadas nocivas ou incômodas, devendo, uma vez concedida autorização, serem arrolados os objetos apreendidos ou removidos, procedendo-se, quanto aos interditos, de conformidade com o estabelecido no parágrafo precedente.



Art. 111 - Os estabelecimentos, sujeitos à fiscalização da Secretaria da Saúde, instalados antes da vigência deste Código, ficam obrigados a atender às disposições que lhe são aplicáveis, em prazo a ser fixado pela competente autoridade ambiental em saúde.

Art. 112 - Os compartimentos das edificações não podem servir para fins diferentes daqueles para os quais foram construídos, salvo quando satisfizerem a todos os requisitos impostos por este Código, para nova utilização.

Art. 113 - Qualquer prédio ou parte de prédio só poderá ser transformado em casa de cômodos, com o assentimento da autoridade ambiental em saúde, a qual fará verificar, previamente, a adaptabilidade da construção a esse fim.

Art. 114 - É obrigatório o mais rigoroso asseio nos domicílios particulares e suas dependências, habitações coletivas, casas comerciais, armazéns, trapiches, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou lugares e logradouros e pela sua falta ficam sujeitos à multa os proprietários, arrendatários locatários ou moradores responsáveis.

§ 1º - Todas as instalações ambientais em saúde, tanques, banheiros, mictórios, latrinas, sem aparelhos e acessórios serão mantidos não só no mais rigoroso asseio, como em perfeito funcionamento.

§ 2º - É proibido o acúmulo, em locais impróprios, de estrume, lixo, detritos de cozinha ou de material orgânico de qualquer natureza, que possam atrair ou facilitar a criação de moscas, alimentar ratos ou ser causa de odores incômodos.

Art. 115 - É proibido criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos núcleos de população e habitações coletivas.

Parágrafo único - É proibido utilizar quaisquer compartimentos de uma habitação, inclusive porões ou sótãos, para depósito de animais.

Art. 116 - Nos prédios em construção deve haver instalações provisórias, mas adequadas, a critério da autoridade ambiental em saúde, para remoção dos dejetos dos operários, devendo ser mantidas livres de águas de infiltração ou pluviais as escavações de alicerces ou fundações e os rebaixos de lajes.

Art. 117 - Os terrenos baldios em zonas urbanas devem ser convenientemente fechados, drenados, periodicamente limpos, sendo obrigatória a remoção ou soterramento de latas, cacos, resíduos putrescíveis, assim como de quaisquer outros recipientes que possam conter água.

§ 1º - Os terrenos pantanosos ou alagadiços em zonas urbanas, devem ser convenientemente drenados ou aterrados.

§ 2º - O não cumprimento do previsto neste artigo implicará na notificação, por parte da autoridade sanitária competente, do proprietário ou seu representante legal.

CAPÍTULO XV DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 118 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários



§ 1º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

§ 2º - É dever do proprietário do animal solicitar carteira de posse e cadastro de propriedade do animal junto ao Departamento de Vigilância Ambiental em Saúde do município.

Art. 119 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, saúde e bem-estar, sejam em perímetro urbano ou rural, bem como, quanto às providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação.

Art. 120 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 121 - É proibida a permanência de animais soltos e presos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 122 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 123 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu(s) cão(es), gato(s) ou qualquer outro mamífero adequadamente imunizado contra raiva e leptospirose, livre de ecto-parasitas e domiciliado.

Art. 124 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de autoridade ambiental em saúde, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal, sempre que necessário à observação dos princípios da presente lei, bem como, acatar as decisões dela emanadas.

Art. 125 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e/ou riscos à saúde pública.

Parágrafo único. Eventuais despesas para atender ao disposto no "caput" deste artigo são de responsabilidade do proprietário do animal.

CAPÍTULO XVI DA LOCALIZAÇÃO, DAS INSTALAÇÕES E DA CAPACIDADE DOS CRIADOUROS DE ANIMAIS

Art. 126 - A manutenção de animais em edifícios condonariais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 127 - É proibida a criação de abelhas em zona urbana. E na zona rural, as colmeias deverão ficar afastadas dos núcleos habitacionais, no mínimo 500 metros quando não houver barreiras físicas, tais como matas ou morros.

Art. 128 - Fica proibida a criação, o alojamento e a manutenção de suínos, ruminantes e eqüídeos em zona urbana.



Parágrafo Único - Será permitida a criação de eqüinos no perímetro urbano, no caso de proprietários que os utilizem como meio de tração ou em atividade essencial para a sua subsistência, e que atendam:

I – Em relação ao domicílio/pouso de animais:

a) Manter condições higiênicas, com lavagem diária do local, bem como, tratamento adequado dos dejetos;

b) Declaração da localização do domicílio, com concordância dos vizinhos limitrofes em relação à criação;

II – Somente poderão ser criados e com condições de moradia e higiene adequados, no máximo 1 (um) animal adulto macho ou fêmea com cria ao pé (em amamentação).

III – Cadastrar os animais junto ao Departamento de Vigilância Ambiental em saúde.

Art. 129 - É proibida a criação, o alojamento e/ou a manutenção de aves domésticas em zona urbana.

Art. 130 - A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais, não mencionados neste Código, dependerá de avaliação da autoridade ambiental em saúde que considerará as particularidades de cada caso, para determinação da adequação de instalações, espaço disponível e tratamento específico, ou, da inviabilidade da criação, alojamento ou manutenção.

Art. 131 - Em qualquer caso, a criação, o alojamento e a manutenção de animais, em zona urbana ou rural, terá sua capacidade determinada por autoridade ambiental em saúde que considerará o disposto neste Código e o tratamento dispensado aos mesmos.

Art. 132 - Os dejetos de estábulos, pocilgas, aviários, cocheiras e estabelecimentos congêneres serão destinados de forma a não comprometer as condições ambiental em saúdes e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos d'água, sejam naturais ou artificiais.

Art. 133 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º. A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizarão o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 273, 274, 275 e 276 do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.

§ 2º. Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Departamento de Vigilância Ambiental em saúde, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Departamento de Vigilância Ambiental em Saúde, renovado anualmente.

Art. 134 - São proibidas no Município de Santo Antônio da Patrulha, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Ambiental responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Art. 135 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Ambiental Responsável, assim como Laudo de Segurança, a ser emitido pelo Corpo de Bombeiros.



Parágrafo único: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido, após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 136 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalado, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 137 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 138 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 6.503, de 22 de Junho de 1975 e no regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada por servidor do Departamento de Vigilância Ambiental em Saúde, em que serão examinadas as condições ambiental em saúdes de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 139 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeira, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 140 - Nos casos não previstos nesta lei fica o executivo autorizado a observar, no Município de Santo Antônio da Patrulha, a legislação federal e/ou estadual pertinente.

Art. 141 - A autoridade ambiental em saúde poderá determinar as medidas necessárias a serem executadas e implementadas pelos proprietários ou possuidores de imóvel infestado de animais, que possam ser causa de transmissão de doenças, visando o isolamento da área, extermínio ou controle dos animais transmissores, bem como informar a população sobre os riscos que esta situação representa a saúde pública.

CAPÍTULO XVII DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 142 - Estarão sujeitos a apreensão os animais que:

- I – Estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II – Estejam submetidos a maus tratos por seus proprietários ou proposto desses;
- III – Seja suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- IV – Cuja criação, alojamento, manutenção ou uso sejam vedados por esta lei e demais legislações pertinentes;
- V – Estejam mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;



Parágrafo único. Os animais apreendidos serão recolhidos aos depósitos municipais de animais, local designado pela Prefeitura Municipal para abrigo dos animais apreendidos.

Art. 143 - Os animais recolhidos aos depósitos de animais serão registrados com menção da espécie, do dia, local e período da apreensão, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

Art. 144 - O animal recolhido aos depósitos municipais de animais permanecerá, sob cuidados profissionais adequados, por prazo de 05 (cinco) dias para aves, cães e gatos e de 07 (sete) dias para as demais espécies, excluindo o do recolhimento, aguardando eventual resgate.

Parágrafo único. Os animais não resgatados, nos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo, passam ao domínio do município.

Art. 145 - A Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha não responde por indenização nos casos de:

- I – Dano ou óbito do animal apreendido;
- II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, no ato da apreensão.

CAPÍTULO XVIII DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 146 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I – Resgate;
- II – Adoção;
- III – Doação;
- IV – Eutanásia;
- V – Leilão em hasta pública.

§ 1º. O resgate poderá ser feito, mediante pagamento por parte de seu proprietário, na Tesouraria Municipal, de multa e despesas com transporte e manutenção do animal, desde que constatado por agente sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º. A adoção de animais apreendidos poderá ser efetuada por qualquer cidadão ou entidade devidamente constituída, vencido o prazo de resgate.

§ 3º. Os animais não resgatados poderão ser doados vivos mediante recibo, a entidades filantrópicas, científicas e outras congêneres. O Executivo poderá encaminhar os animais para abate em estabelecimento inspecionado, descontando os custos de transporte e abate, doar a carne e subprodutos para escolas e entidades filantrópicas, mediante recibo.

§ 4º. Os animais silvestres quando apreendidos deverão ter a destinação conforme o estabelecido no § 6º, II do Decreto Federal nº 3.179 de 21 de setembro de 1999.



§ 5º. Poderá se realizar a eutanásia:

I – Para evitar sofrimento desnecessário do animal, conforme avaliação de médico veterinário;

II – Do animal que apresente sintomatologia clínica de doença que apresente risco ao restante da população animal ou humana, conforme avaliação de médico veterinário;

III – Do animal não resgatado nos prazos estabelecidos nesta lei.

IV - Quando não existir a possibilidade de apreensão do animal ou locomoção do mesmo, e este apresentar riscos à saúde pública, a eutanásia poderá ser realizada "in loco".

§ 6º. No resgate será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência.

§ 7º. Poderá ser exigido como condição para o resgate ou adoção:

I – A vacinação ou revacinação do animal contra a raiva e outras zoonoses;

II – A castração.

§ 8º. Os animais com valor comercial poderão ser leiloados pelo Executivo Municipal, a critério e sob supervisão da Autoridade Ambiental em Saúde.

§ 9º. Os procedimentos previstos no parágrafo anterior serão realizados mediante pagamento prévio dos custos pelos interessados.

Art. 147 - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e no Decreto Federal nº 3179, de 21 de setembro de 1999, no que se refere à fauna.

Parágrafo único. O cumprimento da legislação federal adotada bem como a aplicação das sanções nela previstas será de competência do Departamento de Vigilância Ambiental em Saúde.

CAPÍTULO XIX DA VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 148 - Para fins deste Código entende-se por:

I. Água potável para consumo humano: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade referidos na legislação vigente, e que não ofereça riscos à saúde;

II. Sistema de abastecimento de água tratada para consumo: instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão;

III. Solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema de abastecimento de água, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condomoniais horizontal e vertical;

IV. Solução alternativa individual de abastecimento de água para consumo: toda modalidade de abastecimento que atenda somente uma única economia residencial,



comercial, de prestação de serviço ou industrial, distinta do sistema de abastecimento de água e da solução alternativa coletiva, incluindo, poço raso, poço artesiano, vertente.

V. Controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades, exercidas de forma contínua pelo(s) responsável(is) pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

VI. Vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas continuamente pela autoridade de saúde pública para verificar se a água consumida pela população atende a esta Norma e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

Art. 149 - Todas e quaisquer formas de abastecimento de água para consumo humano, coletivas ou individuais, na área urbana e rural, de gestão pública ou privada estão sujeitas à vigilância dos órgãos sanitários competentes.

Art. 150 - A água, para consumo humano, distribuída pelos sistemas e soluções alternativas coletivas ou individuais de abastecimento de água, de gestão pública ou privada, deve estar de acordo com as normas e padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 151 - As soluções alternativas coletivas de abastecimento de água devem contar com responsável técnico, legalmente habilitado.

Art. 152 - Não será permitida, em qualquer circunstância, conexão das instalações hidráulicas abastecidas pela rede de distribuição de sistemas de abastecimento com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento.

Art. 153 - As fontes de abastecimento de água para outros fins que não o de consumo humano, deverão ser identificadas como "não potável" conforme Normas Técnicas da ABNT.

Art. 154 - Nas áreas não servidas por rede pública de abastecimento de água a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas, sendo permitido o suprimento por outras fontes de abastecimento desde que sejam atendidas normas técnicas da ABNT, normas de proteção sanitária e os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 155 - Os proprietários e/ou responsáveis por poços construídos ou em construção em desacordo com a legislação do Sistema Estadual de Recursos Hídricos e demais legislações municipais, estaduais ou federais serão notificados pela autoridade sanitária, cabendo a autuação ao órgão competente.

Art. 156 - Os reservatórios de água potável deverão ser mantidos limpos, desinfetados e tampados, atendendo à legislação vigente.

Parágrafo único – Excetuando-se as habitações uni familiares, os reservatórios devem ser limpos e desinfetados, no mínimo uma vez ao ano, por empresas, devidamente, licenciadas para esta finalidade.

Art. 157 - As águas destinadas ao consumo animal ou de uso para irrigação deverão atender aos padrões estabelecidos pela legislação específica para este tipo de consumo, em especial às resoluções vigentes de uso e classificação das águas, em parceria com os setores Ambiental e da Agricultura.



CAPÍTULO XX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE

Art. 158 - O processo destinado a apurar a responsabilidade por infrações ambientais em saúde, das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como as respectivas sanções a serem aplicadas, serão regidos por esta Lei, e pelos demais diplomas legais que vierem regulamentá-la.

Art. 159 - As infrações ambientais em saúde, que configurem ilícitos penais, serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 160 - As infrações que envolvam responsabilidade técnica serão comunicadas pela autoridade ambiental em saúde ao órgão profissional de que faça parte o infrator.

Art. 161 - É dever do servidor público e direito de qualquer cidadão comunicar aos órgãos competentes a ocorrência de infração.

Art. 162 - A autoridade Ambiental em Saúde poderá, a seu critério, expedir termo de notificação, quando verificar desconformidade legal.

Parágrafo único – os procedimentos para aplicação do termo de notificação serão definidos em legislação específica.

CAPÍTULO XXI DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 163 - Sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis, as infrações ambientais em saúde serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I. Advertência;
- II. Pena educativa;
- III. Apreensão dos animais, utensílios, equipamentos e congêneres;
- IV. Inutilização dos utensílios, equipamentos e congêneres;
- V. Interdição, total ou parcial, do local do criatório;
- VI. Cassação da autorização de funcionamento e/ou da autorização especial;
- VII. Intervenção administrativa;
- VIII. Multa.

Art. 164 - A Vigilância Ambiental em Saúde somente atenderá denúncias relativas aos agravos à saúde pública e ao meio ambiente, assim como as demais previstas neste Código.

§1º - Todas as denúncias deverão ser protocoladas na Vigilância Ambiental em Saúde e seus autores identificados, na forma da lei.

§2º - Os autores de denúncias infundadas e/ou não procedentes serão responsabilizados na forma da lei e responderão administrativamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



Art. 165 - As infrações classificam-se em:

- I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 166 - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade ambiental em saúde levará em conta:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – Os antecedentes do infrator quanto às normas ambiental em saúde.

Art. 167 - São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – A errada compreensão da norma ambiental em saúde, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado;
- IV – Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V – Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 168 - São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo pelo público do produto elaborado, em contrário ao disposto na legislação ambiental em saúde;
- III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V – Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada, tendentes a evitá-lo;
- VI – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 169 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 170 - O desrespeito ou desacato à autoridade ambiental em saúde, ou ainda, à obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 171 - As infrações às disposições desta lei e outras normas dela decorrentes serão apuradas, em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observando-se o disposto no Título II da Lei Federal nº 6437/77.

Art. 172 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração, termo de interdição cautelar e de instaurar processo administrativo sanitário, os servidores estatutários dos Departamentos de Vigilância Sanitária e Vigilância Ambiental em saúde.



Art. 173 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I. Nas infrações consideradas leves de 1.0 a 50 URM;
- II. Nas infrações consideradas médias de 51 a 100 URM;
- III. Nas infrações consideradas graves de 101 a 1000 URM;
- IV. Nas infrações consideradas gravíssimas de 1001 a 10.000 URM.

TÍTULO III VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 174 - Incumbe ao Município a efetivação das medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas impostas pela autoridade sanitária competente.

§1º - O dever do Município não exclui a responsabilidade civil e penal das pessoas em relação à saúde, abrangendo:

- I. A orientação;
- II. O monitoramento;
- III. A inspeção;
- IV. A fiscalização;
- V. A autorização de funcionamento;
- VI. A lavratura de termos e autos;
- VII. A aplicação de sanções;
- VIII. O licenciamento

§2º - O controle estender-se-á à publicidade e propaganda de produtos e serviços de interesse à saúde e seus registros, respeitados os códigos de ética profissional de cada categoria.

Art. 175 - Todos os estabelecimentos, no âmbito da competência do Município, somente poderão funcionar, se respeitadas as Normas Técnicas emitidas pelo Departamento de Vigilância Sanitária e, após o fornecimento do Alvará Sanitário ou de Licença pela autoridade sanitária competente, conforme o caso.

§1º - Todo estabelecimento deve possuir Alvará Sanitário (em local visível e exposto ao público), observando sua renovação anual. A Secretaria de Saúde e Assistência Social, através de Portaria, e tendo em vista novos ramos de atividades desenvolvidas e, por designação legal, como sendo de competência do município, poderá exigir Alvará Sanitário de outros estabelecimentos, não previstos neste Código.

§2º - Os estabelecimentos industriais de medicamentos (laboratórios e congêneres), alimentos (cozinhas industriais e congêneres), cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos; estabelecimentos comerciais de medicamentos de uso humano; escolas de educação infantil (creches), escolas de ensino fundamental e médio, casas geriátricas, residenciais terapêuticos, albergues e congêneres; empresas de desratização e desinsetização e congêneres, as empresas de desinfecção e limpeza de reservatórios de água, os estabelecimentos comercializam produtos óticos (óculos com lentes corretoras e lentes de contato corretoras ou não), os laboratórios de prótese dentária; as clínicas



médicas, veterinárias, odontológicas, de fonoaudiologia, de psicologia, de nutrição e fisioterapia, e as piscinas coletivas – necessitam de Responsável Técnico regularmente contratado, conforme a Legislação Vigente.

§ 3º - Os estabelecimentos que comercializam óculos de proteção, estético e não corretivo, serão dispensados da obrigatoriedade de Responsável Técnico, assim como do Licenciamento Sanitário, estando sujeitos a fiscalização sanitária. Todos os produtos óticos existentes nestes estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, apresentar procedência, através de nota fiscal, assim como laudos ou atestados do fabricante, que comprovem sua inocuidade e proteção contra radiações solares prejudiciais à saúde dos usuários, de acordo com as normas legais vigentes.

§ 4º - Os Responsáveis Técnicos e representantes legais desses estabelecimentos responderão, solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 5º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos estabelecidos em legislação própria, referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovado pela autoridade sanitária competente.

§ 6º - Os estabelecimentos públicos da administração direta ou indireta, assim como as instituições reconhecidas, na forma da lei, como assistenciais ou filantrópicas serão isentos de taxas relacionadas à emissão do Alvará Sanitário, estando sujeitos à fiscalização, licenciamento e autuação.

§ 7º - O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário ou responsáveis legais do estabelecimento, o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pela autoridade sanitária competente.

Art. 176 - Todo bem, produto ou serviço submetido à Vigilância Sanitária, somente poderá ser produzido, transportado, armazenado, exposto à venda, comercializado ou entregue ao consumo, após registro no órgão de Vigilância Sanitária competente.

Parágrafo Único - São produtos e serviços de interesse para a saúde:

- I. Substâncias psicoativas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- II. Sangue e hemoderivados;
- III. Produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;
- IV. Alimentos, águas para consumo, matérias-primas alimentares, aditivos, coadjuvantes de tecnologia, embalagens, utensílios, equipamentos e embalagens destinados a entrar em contato com alimentos;
- V. Produtos e equipamentos que emitam radiações;
- VI. Outros produtos, serviços, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde, incluindo-se lentes com ou sem grau, com ou sem cor.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 177 - A fiscalização e vigilância sanitária dos alimentos, equipamentos, utensílios, manipuladores e dos prédios, visando à defesa e proteção da saúde individual ou



coletiva, no âmbito da competência do Município, será exercida pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, através da Vigilância em Saúde – Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 178 - A autoridade competente procederá a colheita de amostras para análise laboratorial, os procedimentos para colheita e análise de amostras serão definidos em normas técnicas e legislação específica.

Art. 179 - Quando constatado pela fiscalização sanitária infração à legislação em vigor, deverá a mesma determinar apreensão imediata dos produtos, substâncias, materiais ou equipamentos, inclusive instrumentos de trabalho.

§1º - Bens, produtos, utensílios, embalagens ou equipamentos destinados ao uso ou consumo humano, quando apresentem sinais de alteração ou de deterioração, serão apreendidos e inutilizados, sumariamente;

§2º - Deverá correr por conta do infrator ou do responsável pelos produtos, todas as despesas com a desnaturação dos produtos em situação irregular, assim como o transporte e destino final.

§3º - A autoridade sanitária poderá afastar ou encaminhar para exame médico, manipuladores suspeitos ou portadores de doenças infecto-contagiosas, parasitárias ou de qualquer outra natureza que potencialmente possa contaminar o ambiente de trabalho, equipamentos, utensílios ou o alimento produzido.

§4º - No caso de produtos alimentícios, apreendidos por infração às normas sanitárias, os mesmos deverão, sem exceção, ser inutilizados, prontamente. Sendo vedada a doação ou aproveitamento para consumo de animais ou para reaproveitamento de qualquer espécie.

§5º - No caso de produtos alimentícios apreendidos por infração às normas legais de comercialização, após análise laboratorial e/ou laudo técnico, que atestem sua inocuidade, a juízo da autoridade sanitária, os mesmos poderão ser doados à municipalidade, ou para estabelecimentos de ensino público, entidades assistenciais ou filantrópicas e congêneres.

Art. 180 - O comércio ambulante de gêneros alimentícios, assim como os veículos em que sejam transportados, produzidos ou manipulados alimentos, estão sujeitos à ação fiscalizadora do Departamento de Vigilância Sanitária, no que se refere as condições de higiene e proteção dos alimentos produzidos, expostos à venda, assim como o armazenamento dos ingredientes, estado de conservação dos equipamentos e utensílios.

§1º - Todos os ambulantes e veículos referidos neste artigo devem possuir Licença, devendo constar da mesma o nome do titular, a natureza das mercadorias comercializadas e a validade da licença, além de outras exigências referidas na Norma Técnica do Comércio de Alimentos.

§2º - No comércio ambulante somente são permitidos condimentos (maionese, ketchup ou mostarda) em saches, a juízo da Autoridade Sanitária.

Art. 181 - Todo estabelecimento que produz, manipula, armazena, expõe ao comércio ou entrega produtos alimentícios é obrigado a fazer conexão ao Sistema de Abastecimento de Água Tratada, quando localizado em região servida por água tratada ficando proibido o uso de água não tratada, oriunda de poço (tubular profundo, artesiano, raso), vertente ou de outro tipo de manancial.



Parágrafo Único – Caso possua reservatório de água, deve realizar a limpeza e desinfecção das caixas d'água e reservatórios, a cada seis meses. A juízo da autoridade sanitária, o estabelecimento deverá instalar reservatório de água, em dimensões condizentes ao utilizado em 24 horas.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE

Art. 182 - Para os efeitos deste Código, consideram-se estabelecimentos de prestação de serviços e do comércio de produtos de interesse à saúde:

- I. Serviços de prestação de atendimento eletivo da promoção e assistência à saúde, em regime ambulatorial e de hospital dia;
- II. Serviços de prestação de atendimento imediato de assistência à saúde;
- III. Serviços de prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação;
- IV. Serviços de prestação do atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia;
- VI. Os que prestam serviços de desratização, desinsetização, desinfecção de caixas de água e imunização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;
- VII. Os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam princípios ativos ou fármacos de uso humano;
- VII. Outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva, a critério da autoridade sanitária.

Art. 183 - Somente é permitido o exercício das profissões que se relacionem com a saúde ao profissional legalmente habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da lei, após sua inscrição no respectivo Conselho Regional, ou instituição similar.

§1º - A fiscalização do exercício profissional para as profissões que se relacionem com a saúde, será exercida pelo Departamento de Vigilância Sanitária, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos respectivos Conselhos Regionais.

§2º - As instituições e estabelecimentos que se relacionem com a saúde somente poderão manter em seus quadros funcionais, ou em seus recintos para participarem da prestação de serviços, profissionais que preencham o exigido na Legislação vigente.

Art. 184 - Somente estabelecimentos licenciados para a comercialização de medicamentos – Farmácias, Drogarias e congêneres, e com Responsável Técnico podem manter estoque, expor à venda e entregar ao consumo fármacos e demais produtos, que necessitem receituário médico.

Art. 185 - Nos estabelecimentos de atenção à saúde que mantiverem em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviços de saúde, a responsabilidade pelas infrações sanitárias será solidariamente compartilhada entre os responsáveis pelo estabelecimento e o responsável técnico pelo serviço que tenha cometido a infração.



Parágrafo Único - Respondem solidariamente pela instalação e funcionamento adequado dos equipamentos destinados aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos e pela guarda dos equipamentos de radiação ionizante e não ionizante o responsável técnico, o proprietário, o fabricante e a rede de assistência técnica.

Art. 186 - Os receituários profissionais deverão ser impressos, carimbados, conter o nome completo do profissional, sua localização e seu número de inscrição no Conselho da respectiva categoria, ou autorização do Departamento de Vigilância Sanitária, bem como o endereço profissional do signatário.

Art. 187 - Em todas as placas indicativas e anúncios deverão constar, com destaque, o número de inscrição no respectivo conselho profissional ou autorização sanitária.

Parágrafo Único - É proibida a propaganda (por qualquer processo) de médicos, odontólogos ou profissionais afins, em farmácias, drogaria e congêneres.

Art. 188 - Os estabelecimentos de interesse à saúde são responsáveis:

- I. Pela manutenção de padrões de identidade, qualidade, higiene e segurança definidos em Normas Técnicas, aprovadas pela legislação competente;
- II. Pelo cumprimento das Normas de Fabricação e de Prestação de Serviços;

§1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo se obrigam a apresentar, sempre que solicitado pela autoridade sanitária, o fluxograma de produção e as Normas de Fabricação e Prestação de Serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§2º - Será assegurado ao trabalhador o acesso às Normas de Fabricação e Prestação de Serviços.

Art. 189 - Os estabelecimentos de interesse para a saúde, relacionados em legislação específica, deverão manter suas instalações e dependências em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação sanitária aplicáveis a cada caso.

§1º - Os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão ter Plano de Gerenciamento de Resíduos aprovado pela autoridade competente, adotando os procedimentos adequados na geração, acondicionamento, segregação, fluxo, transporte e armazenamento e destino final de resíduos.

§2º - Os utensílios, instrumentos e roupas sujeitos ao contato direto com o usuário serão descartáveis ou, havendo impossibilidade técnica ou de outra natureza, submetidos à limpeza, desinfecção e/ou esterilização adequadas, conforme norma técnica específica.

§3º - Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão dispor de utensílios, instrumentos e roupas em quantidade condizente com a demanda levando em conta o tempo necessário ao reprocessamento indicado.

§4º - Devem ser submetidos à desinfecção adequada os equipamentos e instalações físicas sujeitas ao contato direto com o usuário.

§5º - Todo o vestiário e toalete, seja de uso de funcionários, ou de uso de clientes, deve possuir sabonete líquido e papel-toalha, ou sistema de secagem de mãos automático, a juízo da autoridade sanitária. Deve ser mantido limpo e todos os vasos sanitários, pias e demais equipamentos, em perfeito estado de funcionamento.



Art. 190 - Os estabelecimentos de atenção à saúde, que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial, manterão comissão formalmente nomeada, responsável pela definição e implantação de um programa de controle de infecções, adequado ao número e à complexidade dos serviços oferecidos.

§1º - Entende-se por programa de controle de infecção, as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematizadas, com o objetivo de reduzir a incidência e a gravidade dessas infecções.

§2º - A implantação, composição e eventuais alterações deverão ser comunicadas à autoridade sanitária competente, estadual ou municipal.

§ 3º - A suspeita ou identificação de surto de infecção em estabelecimentos de atenção à saúde, deverá ser notificada, pelo responsável técnico do estabelecimento, à autoridade sanitária competente.

§4º - Os estabelecimentos de que trata este artigo apresentarão à autoridade sanitária competente, quando solicitado, dados e informações referentes ao programa de controle de infecção, conforme regulamento vigente.

§5º - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde, do responsável técnico e administrativo pelo controle de infecção no ambiente de trabalho independe da comissão referida neste artigo.

Art. 191 - Todo estabelecimento de prestação de serviços e do comércio de produtos de interesse a saúde é obrigado a fazer conexão ao Sistema de Abastecimento de Água Tratada, quando localizado em região servida por água tratada. Proibido o uso de água não tratada, oriunda de poço (tubular profundo, artesiano, raso), vertente ou de outro tipo de manancial.

Parágrafo Único – Caso possua reservatório de água, deve realizar a limpeza e desinfecção das caixas d'água e reservatórios, a cada seis meses. A juízo da autoridade sanitária, o estabelecimento deverá instalar reservatório de água em dimensões condizentes ao utilizado em 24 horas.

Art. 192 - Quando constatada, pela fiscalização sanitária, infração à legislação em vigor, deverá a mesma determinar apreensão imediata dos produtos, substâncias, materiais ou equipamentos, inclusive instrumentos de trabalho.

§1º - Bens, produtos, utensílios, embalagens ou equipamentos destinados ao uso ou consumo humano quando apresentem sinais de alteração ou de deterioração, serão apreendidos e inutilizados, sumariamente:

§2º - Deverá correr por conta do infrator ou do responsável pelos produtos, todas as despesas com a desnaturação dos produtos em situação irregular, assim como o transporte e destino final.

§3º - A autoridade sanitária poderá afastar ou encaminhar para exame médico, manipuladores suspeitos ou portadores de doenças infecto-contagiosas, parasitárias ou de qualquer outra natureza que potencialmente possam contaminar o ambiente de trabalho, equipamentos e utensílios:



§4º - No caso de medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários; produtos e equipamentos que emitam radiações; e, outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos de interesse à saúde, incluindo-se lentes com ou sem grau, com ou sem cor, quando apreendidos por infração às normas sanitárias, os mesmos deverão, sem exceção, ser inutilizados prontamente. Sendo vedada a doação ou aproveitamento de qualquer espécie;

§5º - No caso de medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e correlatos; produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários; produtos e equipamentos que emitam radiações; e outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos de interesse à saúde, incluindo-se lentes com ou sem grau, com ou sem cor, quando apreendidos por infração às normas legais de comercialização, após análise laboratorial e/ou laudo técnico que atestem sua inocuidade, a juízo da autoridade sanitária, os mesmos poderão ser doados à municipalidade, ou para estabelecimentos de ensino público, entidades assistenciais ou filantrópicas e congêneres.

CAPÍTULO IV DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 193 - A licença de funcionamento será concedida por meio de Alvará Sanitário a todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço enquadrados neste Código, que deverão ter sua validade renovada, anualmente, tendo por data-base o dia 31 de maio.

§1º - Estabelecimentos públicos de ensino infantil, fundamental e médio, assim como órgãos da administração pública e os de caráter assistencial e/ou filantrópicos, que em virtude de suas atividades necessitarem de Licenciamento Sanitário, obterão Alvará Sanitário com data de vencimento indeterminada e estarão isentos do pagamento de taxa.

§2º - Os ambulantes e veículos de transporte de alimentos receberão Licença, com validade de 01 (um) ano, a contar da expedição da Licença.

§3º - Será exigida nova licença de funcionamento, sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, endereço, razão social, devendo a mesma ser requerida no prazo de 30 dias, a contar da alteração.

§4º - Enquanto não efetuar o competente pedido de baixa, continua responsável pelas irregularidades que se verificar no estabelecimento, a empresa em nome do qual esteja licenciado.

Art. 194 - O processo para obtenção do Alvará Sanitário, observará as seguintes etapas:

- I. Requerimento solicitando vistoria e Alvará Sanitário (em duas vias);
- II. Cópia do Alvará de Localização ou, a juízo da autoridade sanitária, do Protocolo da solicitação do Alvará de Localização;
- III. Recolhimento das taxas;



IV. Cópia do Contrato de Responsabilidade Técnica ou Declaração do Responsável Técnico, nos casos previstos na legislação específica vigente;

V. Cópia da Carteira Profissional ou do Diploma do Responsável Técnico, nos casos previstos na legislação vigente;

Art. 195 - O processo para obtenção de Licença para Transporte de Alimentos observará as seguintes etapas:

- I. Requerimento, solicitando vistoria e Licença para Transporte de Alimentos;
- II. Cópia do Licenciamento do Veículo (atualizado);
- III. Recolhimento das taxas;

Art. 196 - O processo para obtenção de Licença para o Comércio Ambulante observará as seguintes etapas:

- I. Requerimento solicitando vistoria e Licença Comércio Ambulante;
- II. Cópia da Carteira de Identidade do Proprietário ou Responsável;
- III. Cópia de Comprovante de Residência no Município;
- IV. Recolhimento das taxas;

Art. 197 - Ficam sujeitos ao Licenciamento, junto à Secretaria de Saúde e Assistência Social:

I – ambulantes em geral, comércio de frutas e hortaliças, comércio de chocolates, balas e caramelos; veículos de transporte de produtos alimentícios;

II – açougue e peixaria; bar, comércio e depósito de produtos alimentícios em geral, trailers, lancherias, padarias; sorveterias; restaurantes, indústrias alimentícias de qualquer natureza, comércio atacadista e similares;

III – hotéis; motéis; pensões; bar-drink e similares com e sem refeições;

IV – barbearias; institutos de beleza; lavanderias, farmácias; drogarias; depósitos de medicamentos; academias de ginástica; hidroginástica; laboratórios, consultórios, clínicas (medicina, odontologia, psicologia, fisioterapia, veterinária) e similares;

V – empresas especializadas em desinsetização, desratização; limpeza e desinfecção de reservatórios de água e similares;

VI – supermercados, postos de combustíveis; depósitos de gás e similares;

VII – baixa do Alvará Sanitário.

Art. 198 - Serão cobradas taxas para a expedição dos seguintes documentos e serviços:

- I. Alvará Sanitário;
- II. Licença para o transporte de alimentos;
- III. Licença para o comércio ambulante de alimentos;
- IV. Baixa do Licenciamento;



Art. 199 - As taxas de expedição de documentos e serviços serão cobradas, dos estabelecimentos classificados nos grupos descritos no Art. 197, em URM (Unidade de Referência Municipal) e obedecerão a seguinte tabela:

Grupo	ALÍQUOTA (URM)
I	20
II	25
II	25
IV	25
V	30
VI	75
VII	10

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

Art. 200 - As infrações sanitárias previstas no presente Código, bem como as penalidades e o processo administrativo, reger-se-ão, no que couber pela legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo Único – Poderá a autoridade sanitária emitir Notificação, Auto de Infração, Termo de Colheita de Amostra, Termo de Apreensão e Depósito de Produtos, Termo de Apreensão e Inutilização de Produtos, Termo de Interdição do Estabelecimento, Termo de Interdição Cautelar do Estabelecimento, Termo de Desinterdição do Estabelecimento, Termo de Advertência; Auto de Multa, Notificação para Pagamento de Multa, quando constatar irregularidades de natureza sanitária ou que contrarie as normas de comercialização vigentes, nos estabelecimentos, veículos ou ambulantes fiscalizados; atendendo a Legislação que rege o Processo Administrativo Sanitário.

Art. 201 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I. Nas infrações consideradas leves de 1,0 a 50 URM;
- II. Nas infrações consideradas médias de 51 a 100 URM;
- III. Nas infrações consideradas graves de 101 a 1000 URM;
- IV. Nas infrações consideradas gravíssimas de 1001 a 10.000 URM.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência o valor da multa deverá ser dobrado, sucessivamente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - A regulamentação e aplicação dos dispositivos do presente Código será, sempre que necessário, feita através de Decretos, de Portarias, de Normas Técnicas Específicas do Poder Executivo Municipal ou de outros Normativos expedidos pelo Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social.



Art. 203 - A Fiscalização Sanitária Municipal terá livre ingresso, em qualquer dia e horário, aos estabelecimentos sujeitos à fiscalização e ao licenciamento sanitário, previstos neste Código e nele fará observar as leis e regulamentos, que se destinem a promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio-ambiente.

Parágrafo Único - Caso haja comunicação direta entre a área comercial ou industrial e a área residencial, a esta também terá acesso a Fiscalização Sanitária.

Art. 204 - Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter à Secretaria de Saúde e Assistência Social os dados, informações, laudos técnicos, exames e outros solicitados pelo órgão sanitário municipal.

Art. 205 - Os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, instalados antes da vigência deste Código, ficam obrigados a atender às disposições, que lhes são aplicáveis.

TÍTULO IV **Da Vigilância Epidemiológica**

Art. 206 - Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento da morbidade e/ou da mortalidade e a detecção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção, controle, eliminação ou erradicação das doenças e agravos à saúde.

Art. 207 - As doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, serão relacionadas em portaria, elaborada pelos órgãos competentes, levando em consideração critérios epidemiológicos regionais de magnitude, transcendência e vulnerabilidade, obedecendo à legislação federal, estadual, municipal, e ao Regulamento Sanitário Internacional em vigor.

Parágrafo Único - A Vigilância Epidemiológica deverá obedecer a protocolos técnicos elaborados pelos órgãos competentes.

Art. 208 - É obrigação de todo cidadão, em especial daqueles que atuam profissionalmente na área da saúde, comunicar à autoridade sanitária competente a ocorrência, comprovada ou presumida, de agravos à saúde e doenças, de notificação compulsória.

Parágrafo Único - A notificação das doenças e agravos deverá ser feita, mesmo em caso de simples suspeita, o mais precocemente possível à autoridade sanitária, através dos instrumentos dos sistemas de informações oficiais ou pessoalmente, por telefone ou qualquer outro meio rápido de comunicação disponível.

Art. 209 - A autoridade sanitária deverá, obrigatoriamente, manter sigilo acerca dos casos de doenças e agravos notificados, podendo, excepcionalmente, identificar o paciente, nos casos em que houver risco iminente à comunidade, desde que com prévio conhecimento do paciente ou de seu representante legal.



Art. 210 - Após o recebimento da notificação, a autoridade sanitária deverá proceder a investigação epidemiológica pertinente e, mediante justificação por escrito, poderá buscar e exigir informações junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, visando à proteção da saúde da coletividade.

Art. 211 - A autoridade sanitária tomará as medidas que julgar pertinentes para resguardar a saúde da população, podendo interditar, total ou parcialmente, locais abertos ao público, durante o tempo que julgar necessário, obedecida a legislação vigente.

TÍTULO V

Da Vigilância em Saúde do Trabalhador

Art. 212 - A Vigilância em Saúde do Trabalhador compreende uma atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados ao processo e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológicos, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar as intervenções sobre esses aspectos de forma a eliminá-los ou controlá-los.

Art. 213 - São de notificação compulsória os agravos à saúde do trabalhador, como acidentes e doenças relacionadas com o trabalho.

Parágrafo único – Cabe às clínicas especializadas, serviços de diagnósticos e laboratórios notificar a autoridade de vigilância municipal e estadual a respeito dos casos suspeitos ou confirmados de agravos relacionados ao trabalho, incluindo exames complementares compatíveis, por meio do Sistema de Informação.

Art. 214 - São obrigações da Secretaria Municipal de Saúde, e em caráter complementar da Secretaria Estadual de Saúde, no desempenho de suas atividades:

- I. fiscalizar e controlar, através do sistema de vigilância, todas as situações de risco no trabalho e/ou agravos à saúde do trabalhador, decorrentes do exercício de atividades laborativas;
- II. avaliar, monitorar e fiscalizar as condições de saúde dos trabalhadores e de seus ambientes de trabalho, a juízo da autoridade de vigilância municipal e/ou estadual;
- III. informar aos trabalhadores e respectivo sindicato os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
- IV. assegurar o direito de participação dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, execução, avaliação e controle das políticas e ações de saúde do trabalhador;
- V. garantir aos sindicatos de trabalhadores o direito de participação nos atos de fiscalização, de avaliações ambientais, de saúde, de pesquisas e acesso aos resultados das mesmas;
- VI. reconhecer o direito de recusa ao trabalho em situações de risco grave ou iminente à saúde e a segurança dos trabalhadores e/ou da população residente na área de abrangência do ambiente em questão;
- VII. considerar o conhecimento dos trabalhadores como tecnicamente fundamental para o levantamento das situações de risco no trabalho e agravos à saúde;
- VIII. comunicar ao Ministério Público e a outras autoridades competentes as situações de risco e agravos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, sempre que a situação exigir;



- IX. utilizar critérios epidemiológicos na definição de prioridades, na alocação de recursos e na orientação programática das ações de saúde do trabalhador;
- X. promover e realizar pesquisas sobre saúde e trabalho;
- XI. interditar, total ou parcialmente, processos e ambientes de trabalho considerados como de risco grave ou iminente à vida ou à saúde dos trabalhadores e/ou da população residente na área de abrangência do ambiente em questão;
- XII. exigir do empregador a adoção de medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando a seguinte ordem de prioridade:
 - a) eliminação da fonte de risco;
 - b) controle do risco na fonte;
 - c) controle do risco no meio ambiente de trabalho;
 - d) adoção de medidas de proteção individual, incluindo diminuição do tempo de exposição, utilização de equipamentos de proteção individual e outras.
- XIII. admitir a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) somente nas seguintes situações:
 - a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, a critério da autoridade de vigilância;
 - b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação de medida de proteção coletiva;
 - c) nas emergências.

Art. 215 - São obrigações do empregador urbano e rural, público e privado, sem prejuízo de outras exigências legais:

- I. adequar e manter as condições de trabalho e a organização de trabalho às necessidades psicofisiológicas dos trabalhadores e desenvolver ações preventivas;
- II. facilitar o acesso das autoridades de vigilância da saúde aos ambientes de trabalho, fornecendo as informações e os dados solicitados;
- III. dar conhecimento à população, residente na área de abrangência, sobre os riscos decorrentes do processo produtivo, bem como das recomendações e medidas adotadas para sua eliminação e controle;
- IV. custear estudos e pesquisas que visem a esclarecer, prevenir, eliminar e controlar situações de risco de trabalho, especialmente as ainda não conhecidas;
- V. facilitar o acesso de representantes do sindicato e/ou outros representantes por este indicado no acompanhamento da vigilância aos ambientes de trabalho;
- VI. paralisar as atividades produtivas, em situações de risco grave ou iminente, garantindo os direitos dos trabalhadores;
- VII. notificar os agravos à saúde dos trabalhadores, conforme orientação do Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador do Sistema Único de Saúde (SIST/SUS);
- VIII. comunicar, imediatamente, à autoridade de vigilância, qualquer situação de risco no trabalho, acompanhada de cronograma de adoção de medidas de controle e correção dos mesmos;
- IX. dar conhecimento aos trabalhadores das situações de risco nos ambientes de trabalho e de monitoramento biológico e ambiental dos mesmos;
- X. custear a realização dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais dos trabalhadores e outros necessários a investigação dos agravos relacionados ao trabalho;
- XI. realizar os exames médicos de que trata o item acima, considerando a finalidade de monitoramento da exposição aos riscos presentes no ambiente de trabalho, obedecendo a critérios técnicos atualizados e adequados à garantia da qualidade dos mesmos;



- XII. fornecer os resultados, originais ou cópias, dos exames complementares, aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos, assim como do Atestado de Saúde Ocupacional;
- XIII. assegurar aos trabalhadores vítimas de acidentes e ou doenças relacionadas ao trabalho e aos portadores de necessidades especiais e/ou doenças crônicas, condições de trabalho compatíveis com sua limitação;

Art. 216 - A autoridade de vigilância terá a prerrogativa de exigir o cumprimento das Normas Técnicas Específicas relativas à defesa da saúde do trabalhador.

Parágrafo único - Em caráter complementar ou na ausência de Norma Técnica Específica, a autoridade de vigilância terá a prerrogativa de adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção à saúde dos trabalhadores.

Art. 217 - Cabe aos Conselhos de Saúde criar e manter Comissões Interinstitucionais de Saúde do Trabalhador (CIST) a ele subordinadas, com a finalidade de acompanhamento das ações de saúde do trabalhador no âmbito de sua área de atuação.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 - O processo destinado a apurar a responsabilidade por infrações sanitárias, das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como as respectivas sanções a serem aplicadas, serão regidos por esta Lei, e pelos demais diplomas legais que vierem regulamentá-la.

Art. 219 - As infrações sanitárias ou ambientais em saúde, que configurem ilícitos penais, serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 220 - As infrações que envolvam responsabilidade técnica, serão comunicadas pela autoridade sanitária ao órgão profissional de que faça parte o infrator.

Art. 221 - É dever do servidor público e direito de qualquer cidadão comunicar aos órgãos competentes a ocorrência de infração.

Art. 222 - A autoridade sanitária poderá, a seu critério, expedir termo de notificação, em caso de irregularidade.

Parágrafo único – Os procedimentos para aplicação do termo de notificação serão definidos em legislação específica.

Art. 223 - As autoridades sanitárias competentes farão publicar, na forma da lei, em órgão municipal de imprensa as decisões finais dos processos administrativos sanitários.



Art. 224 - A ação fiscalizadora ou fiscalizatória, a fim de evitar possíveis ilações sobre a atuação dos fiscais sanitários no desempenho da função e aos critérios técnicos adotados durante estas atividades, deverá ser executada, de preferência, com no mínimo 2 (dois) fiscais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 225 - Sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I. Advertência;
- II. Pena educativa;
- III. Apreensão do produto;
- IV. Inutilização do produto;
- V. Suspensão da venda e/ou da fabricação do produto;
- VI. Cancelamento do registro do produto;
- VII. Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VIII. Cancelamento do alvará sanitário;
- IX. Cassação da autorização de funcionamento e/ou da autorização especial;
- X. Intervenção administrativa;
- XI. Imposição de contrapropaganda;
- XII. Proibição de propaganda;
- XIII. Multa.

Parágrafo Único. O produto da arrecadação das multas, destinar-se-á, a dotar a Secretaria de Saúde de condições para implementação de suas atividades no fiel desempenho desta Lei.

Art. 226 - Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º - Responderão pelas infrações de que trata o "caput" deste artigo o responsável legal e/ou proprietário dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização, mencionados nesta lei e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2º - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem, solidariamente, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 227 - São infrações sanitárias:

- I. Construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial e/ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei.

PENA: Advertência; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;



II. Fazer funcionar, sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, quando a legislação específica prever a sua necessidade.

PENA: Advertência; inutilização do produto; suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial; intervenção administrativa e/ou multa;

III. Fraudar, falsificar, adulterar ou contaminar produto sujeito ao controle sanitário.

PENA: Advertência; apreensão do produto; inutilização do produto; suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto; cancelamento do alvará sanitário; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

IV. Rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário, em desacordo com as normas legais.

PENA: Advertência; apreensão do produto; inutilização do produto; cancelamento do registro do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

V. Deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções, em estabelecimentos de atenção à saúde.

PENA: Advertência; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

VI. Importar, exportar, armazenar, manipular, expor à venda ou entregar ao consumo, produto sujeito ao controle sanitário, que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado;

PENA: Advertência; apreensão do produto; inutilização do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

VII. Expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita.

PENA: Advertência; apreensão do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial e/ou multa;

VIII. Expor à venda, manter em depósito ou transportar produto, sujeito ao controle sanitário, que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

PENA: Advertência; apreensão do produto; inutilização do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

IX. Fazer propaganda de serviço ou de produto, sujeito ao controle sanitário, em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária.

PENA: Advertência; suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do alvará sanitário; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; imposição de contrapropaganda; proibição de propaganda e/ou multa;

X. Aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares.

PENA: Advertência; pena educativa; interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;



X. Importar, exportar, armazenar, fabricar, expedir, preparar, purificar, extraír, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias ou a legislação sanitária.

PENA: Advertência; apreensão do produto; inutilização do produto; cancelamento do registro do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

XI. Deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados.

PENA: Advertência; apreensão do produto; inutilização do produto; suspensão da venda ou da fabricação do produto; cancelamento do registro do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; proibição de propaganda e/ou multa;

XII. Reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, substâncias psicoativas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA: Advertência; apreensão do produto; inutilização do produto; cancelamento do registro do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XIII. Manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar.

PENA: Advertência; apreensão do produto; inutilização do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XIV. Coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais.

PENA: Advertência; pena educativa; apreensão do produto; inutilização do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; intervenção administrativa e/ou multa;

XV. Comercializar ou utilizar placenta, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais.

PENA: Advertência; apreensão do produto; inutilização do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; intervenção administrativa e/ou multa;

XVI. Utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição.

PENA: Advertência; apreensão do produto; inutilização do produto; suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento; intervenção administrativa e/ou multa;

XVII. Deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo.

PENA: Advertência e/ou multa;

XVIII. Reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis.

PENA: Advertência; pena educativa; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial; intervenção administrativa e/ou multa;

XIX. Opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária.



PENA: Advertência; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; intervenção administrativa e/ou multa;

XX. Aplicar produtos químicos de desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde, sem os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas, dos animais domésticos e do meio ambiente e/ou sem licença da autoridade competente.

PENA: Advertência; apreensão do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XXI. Aplicar produtos químicos de desinfestação e higienização de ambientes, cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais, em comunicação direta com residências ou outros ambientes freqüentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente.

PENA: Advertência; apreensão do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XXII. Produzir, manipular, transportar, armazenar, comercializar, utilizar e dar destinação final dos resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, sem os procedimentos necessários para evitar intoxicações e outros danos à saúde e ao meio ambiente, ou em desacordo com a legislação em vigor.

XXIII. Exportar ao consumo humano água e alimentos, que apresentarem resíduos de agrotóxicos e/ou produtos veterinários, acima do permitido.

XXIV. Utilizar agrotóxicos de uso não autorizado pelos órgãos competentes ou comercializar agrotóxicos diretamente ao usuário, sem a presença do receituário agronômico.

XXV. Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde.

PENA: Advertência; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto e/ou multa;

XXVI. Proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA: Advertência; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XXVII. Impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública.

PENA: Advertência; pena educativa e/ou multa;

XXVIII. Impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pública, observados os conhecimentos científicos e a Norma Técnica específica existente.

XXIX. Manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador.

PENA: Advertência; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; intervenção administrativa e/ou multa;

XXX. Adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública.

PENA: Advertência; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XXXI. Opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la.

PENA: Advertência; apreensão do produto; inutilização do produto; suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial; proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII. Fornecer ou comercializar medicamento, substância psicoativa e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes.



PENA: Advertência; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial; intervenção administrativa e/ou multa;

XXXIII. Executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, sem atender a classificação de risco da legislação vigente.

PENA: Advertência; pena educativa; apreensão do produto; inutilização do produto; suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto; cancelamento do alvará sanitário; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto e/ou multa;

XXXIV. Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados.

PENA: Advertência; pena educativa; apreensão do produto; inutilização do produto; suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

XXXV. Fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento, que ofereçam riscos à saúde do trabalhador.

PENA: Advertência; pena educativa; apreensão do produto; inutilização do produto; suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; proibição de propaganda e/ou multa;

XXXVI. Expor o trabalhador à fonte emissora de radiação ou material radiativo, sem que sejam seguidas as normas pertinentes de radioproteção.

PENA: Advertência; pena educativa; apreensão do produto; inutilização do produto; suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; proibição de propaganda; multa.

XXXVII. Descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária.

PENA: Advertência; pena educativa; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XXXVIII. Deixar o detentor da posse de observar exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento ou utensílio.

PENA: Advertência; pena educativa; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XXXIX. Descumprir lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde.

PENA: Advertência; pena educativa; apreensão do produto; inutilização do produto; suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial; imposição de contrapropaganda; proibição de propaganda e/ou multa;

XL. Não propiciar condições para que os manipuladores de alimentos, envolvidos em doenças transmitidas por alimentos sejam investigados, atendendo o método epidemiológico preconizado.

PENA: Advertência; pena educativa; suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto; multa; interdição cautelar do produto e/ou indústria.

XLI. Descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanada da autoridade sanitária competente.



PENA: Advertência; pena educativa; apreensão do produto; inutilização do produto; suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial; intervenção administrativa; imposição de contrapropaganda; proibição de propaganda e/ou multa;

XLII. Exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal.

PENA: Advertência; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto e/ou multa;

XLIII. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária;

PENA: advertência; apreensão; inutilização; interdição; cancelamento da autorização de funcionamento; cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XLIV. Proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente;

XLV. Proceder a mudança do local de armazenagem de produto sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente;

PENA: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XLVI. Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos sob interdição ou aguardando inspeção física;

PENA: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XLVII. Captar, tratar e distribuir água para consumo humano, em desacordo com a legislação vigente.

PENA: advertência; multa; cancelamento do Alvará Sanitário; interdição.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente, definida através de regulamento próprio.

§ 2º - A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial será solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou será feita pelo Estado ou pelos municípios, quando for o caso.

XLVIII. Manter terreno baldio em zona urbana não convenientemente cercado, drenado e limpo.

PENA: advertência; pena educativa e/ou multa;

XLIX. Em zona servida por serviço de Limpeza Urbana proceder, ou permitir que terceiros procedam ao acúmulo de lixo e/ou de entulhos de qualquer natureza em área ou terreno de sua propriedade, ou sob sua responsabilidade.

PENA: advertência; pena educativa e/ou multa;

Art. 228 - A pena educativa consiste na:

- I. divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
- II. reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;
- III. veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator.

Parágrafo único - Caso o infrator deixe de cumprir a penalidade educativa imposta, a mesma deverá ser transformada em multa, que será fixada pela autoridade sanitária.



CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 229 - As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Compete ao serviço de Vigilância em Saúde da instância de governo, que verificar a infração, instaurar o processo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 230 - A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária, que conterá:

- I. nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- II. local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;
- III. a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. a pena a que está sujeito o infrator;
- V. a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI. a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
- VII. prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 231 - Os procedimentos e as penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Município, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência.

Art. 232 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I. pessoalmente;
- II. por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a ter ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

Art. 233 - Após a lavratura do auto da infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será notificado, fixando-se o prazo de trinta dias, para o seu cumprimento.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público, devidamente fundamentado.



§ 2º - A inobservância da determinação contida no edital de que trata este artigo acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária, até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 234 - Aplicada a pena de multa imposta, o infrator será notificado a efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação.

§ 1º - O não-recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará a cobrança judicial.

§ 2º - A multa imposta em auto de infração poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data da notificação.

Art. 235 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostra do produto para a análise fiscal poderá ser acompanhada de interdição, nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A análise fiscal será realizada em laboratório de referência estadual ou em órgão congênere credenciado.

§ 3º - A amostra a que se refere o "caput" será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º - Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, na forma do parágrafo 3º, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, em amostra única, para realização da análise fiscal, na presença de seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito, pela mesma indicado.

§ 6º - No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de dez dias e, nos demais casos, no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento da amostra.

§ 7º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 8º - Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraíndo-se cópias, que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e serão entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 9º - Quando constatado laudo laboratorial condenatório do produto, a autoridade competente lavrará o termo de interdição.



Art. 236 - O infrator que discordar do resultado do laudo de análise fiscal poderá requerer, no prazo de dez dias, contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º - Decorrido o prazo, fixado no "caput" deste artigo, sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

§ 2º - A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos, quanto ao emprego de outro.

§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 5º - O recurso de que trata o § 4º será interposto no prazo de dez dias, contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

Art. 237 - Os produtos perecíveis provenientes de estabelecimentos não licenciados pelo órgão competente; que não estiverem rotulados quando obrigados a esta exigência; quando desobrigados da rotulagem não puder ser comprovada a sua procedência; os alimentos considerados deteriorados ou alterados; com prazo de validade vencida quando exposto ao consumo; serão apreendidos e inutilizados por profissional legalmente habilitado, que emitirá laudo circunstanciado sobre as condições do produto.

§ 1º - No caso de produtos mencionados no caput, se a sua natureza permitir, será coletada amostra, que permanecerá armazenada, pelo prazo de 90 dias, período em que o infrator poderá requerer análise fiscal, observados o artigo 198 e seguintes desta Lei.

§ 2º - A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e neles especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deverá fazê-lo no respectivo auto, o que acarretará a coleta de amostra do produto para análise fiscal e lançamento de o auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 238 - O cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento somente ocorrerá após a publicação, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista nos artigos.,

Art. 239 - No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência, oficiais.



Art. 240 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final.

Parágrafo único - O processo será dado por concluso, após a publicação da decisão final, no órgão oficial de imprensa ou em jornal regional de grande circulação, e a adoção das medidas impostas.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 241 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito do fato da autuação.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo de infração será julgado pela autoridade sanitária competente;

Art. 242 - O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso a autoridade superior no prazo de vinte dias contados de sua ciência ou publicação.

Art. 243 - O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 244 - No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária federal para as medidas cabíveis.

Art. 245 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246 - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



DECRETO N° 676/2005

Art. 247 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social regulamentará o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de atenção à saúde e dos estabelecimentos de interesse para a saúde, a que se refere esta Lei, período em que continuarão vigendo as disposições contidas no Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n.º 23.430, de 20 de outubro de 1974, naquilo em que não for contrário a este Código.

Art. 248 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de setembro de 2005

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
DECRETA Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Municipal nº 676, de 30 de setembro de 2005, que "Institui o Código Municipal da Vigilância Sanitária".

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO

Secretário de Administração

Categoria I: animais de pequeno porte/estimulação (aves, felinos e caninos e outros)

Categoria II: animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos e ovinos)

Categoria III: animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos e ovinos)

Categoria IV: animais exóticos (exóticos)

Tabela A:

CATEGORIAS	I	II	III	IV
Captura / Transporte	1	2	3	8
Período	2	2	2	1
Diária	2	4	5	12
Multa	5	5	5	5
Total	10	13	17	25

Tabela B:

CUSTÓDIA	I	II	III	IV
1*	10	13	17	22
2*	12	17	23	35
3*	14	21	29	37
4*	16	25	36	43
5*	18	23	37	45
6*	2	34	47	54
7*		39	52	61



DECRETO N° 635/2005

“INSTITUI TABELAS DE MULTAS E PENALIDADES
PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 4.746, DE 30 DE
SETEMBRO DE 2005 – QUE TRATA SOBRE O
CÓDIGO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA

Art. 1º - Ficam instituídas as Tabelas de multas e penalidades previstas na Lei Municipal nº. 4.746, de 30 de setembro de 2005, que “Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde”.

Art. 2º - As Tabelas a que se refere o artigo anterior estabelece o custo unitário em URM, de apreensão e resgate de animais errantes ou criados em locais não permitidos pela legislação vigente, conforme discriminacão que seque:

Categoria I: animais de pequeno porte/estimação (aves, felinos e caninos e outros);

Categoria II: animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos e outros);

Categoria III: animais de grande porte (bovinos, ovinos, equídeos, bubalinos e outros);

Categoria IV: animais selvagens (exóticos).

Tabela A

CATEGORIAS	I	II	III	IV
Captura / Transporte	1	2	4	8
Registro	2	2	2	2
Diária	2	4	6	10
Multa	5	5	5	5
Total	10	13	17	25

Tabela B

CUSTO/DIA	I	II	III	IV
1°	10	13	17	25
2°	12	17	23	35
3°	14	21	29	45
4°	16	25	35	55
5°	18	29	41	65
6°	--	34	47	75
7°	--	39	53	85



§1º - A taxa de adoção de pequenos animais será de 10 URM, podendo, a critério da autoridade sanitária, haver a dispensa desta cobrança.

§2º - Quando da doação de animais, em que seja solicitado o deslocamento de servidores e veículos para a apreensão e retirada de animais, será cobrado 10 URM, a título de compensação pelo serviço prestado. Nos casos de reconhecido estado de pobreza, esta taxa poderá ser dispensada, a juízo da Autoridade Ambiental em Saúde.

§3º - O adotante deverá comprometer-se em manter o animal ou os animais sob sua guarda dentro de sua propriedade.

§4º - Os índices previstos nas Tabelas "A" e "B" discriminadas neste artigo representam valores em Unidades de Referência do Município - URM.

Art. 3º - Em caso de reincidência, isto é, proprietários que tenha animais apreendidos pela 2º (segunda) ou mais vezes, a cobrança dos valores referentes a multa e diárias serão dobrados, sucessivamente.

Art. 4º - A totalidade dos valores arrecadados, em virtude da aplicação da Lei que instituiu o Código de Vigilância Sanitária, reverterá para a manutenção dos Depósitos Municipais e do Departamento de Vigilância Ambiental em Saúde.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de setembro de 2005

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração